



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do proc
Nº 01-150 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº /2014

01 - PL
01- 00150/2014

Acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de
11 de abril de 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 com a seguinte redação:

“ Art. 5º...

Parágrafo único. Os veículos que sofreram modificações no sistema original de energia de tração ou instalaram turbina farão apenas a inspeção anual do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), segundo legislação federal”. (NR)

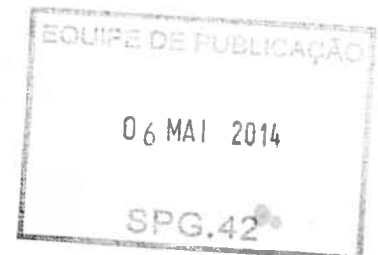
Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

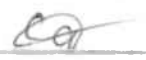
Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2014.


Gilberto Natalini
Vereador – Partido (PV/ SP)



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2.ª folha de informação
sob nº 3. 715124.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc fls. 2
Nº 01-151 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativa

Os veículos que sofreram modificações no sistema original de energia de tração ou instalaram turbina, submetem-se, anualmente, à inspeção veicular do INMETRO que verifica todos os itens que também são verificados na inspeção definida pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – I/M-SP.

O objetivo deste projeto é eliminar a redundância que recai sobre os proprietários destes veículos que têm que fazer duas vezes a mesma inspeção. É importante citar que não estamos alterando legislação sobre periodicidade, segurança ou emissão de gases e ruídos, estamos, apenas, aliviando duplicidade de obrigação do cidadão paulistano, resolvendo um problema local segundo prevê a LOM no inciso I do seu artigo 13.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

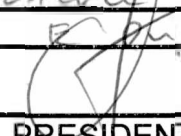


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

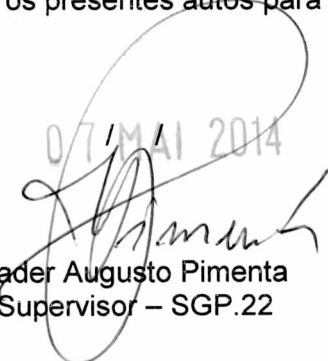
do processo nº01 - ...150.... de 2014....,7, 5, 14 (a)99

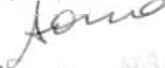
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014	
-	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
-	COMISSÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA, METRO, E MEIO AMBIENTE
-	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
-	TRANSPORTE, TRANSMISSÃO, ATU, ECO
-	COMISSÃO DE LUTAS E BASTARDIAS
-	ELIMINAÇÃO DE CRIANÇAS
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 MAI 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO SETOR DE P...	07/05/14 	18004
SAÍDA: 29/5/14	12	AL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 84 em 28.05.2014

Ma. Yesel
Técnico Administrativo
10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0350 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 5

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 150/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, arts. 98, 104, 106 e 124, incisos IV e XI;
- Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso; alterada pelas Resoluções nº 426/10, 435/11 e 451/12;
- Resolução CONTRAN nº 84, de 19 de novembro de 1998, que estabelece normas referentes à Inspeção Técnica de Veículos – ITV de acordo com o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; suspensa pela Resolução nº 107, de 21 de dezembro de 1999;
- Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências;
- Portaria INMETRO/MDIC nº 30, de 22 de janeiro de 2004, que regulamenta as inspeções de segurança veicular executadas por entidades credenciadas pelo Inmetro;
- Lei Municipal nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e dá outras providências; alterado pelas Leis nºs 12.157/96, 14.717/08 e 15.688/13;
- Lei Municipal nº 15.688, de 11 de abril de 2013, que dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo–PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo–I/M–SP, bem como altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995; regulamentada pelo Decreto nº 53.989, de 13 de junho de 2013;
- PL 738/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular – GNV – somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o “SELO GNV INMETRO”, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0350 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 6

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Vide Lei nº 12.977, de 2014) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Folha nº 07 do proc.
Nº 02-0350 de 2024
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

~~Art. 112. O CONTRAN regulamentará os materiais e equipamentos que devam fazer parte do conjunto~~

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 11

- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

~~IX - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga;~~ (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

- I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;
- II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
- III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Ministério do Meio Ambiente

www.mma.gov.br

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa - Nº RF 10.940



O que é o CONAMA
Quem é quem (+)
Resoluções e outros atos
Legislação ambiental
Procedimentos e Formulários
Reuniões plenárias
CIPAM
Câmaras técnicas e GTs
Câmara Especial Reursal
Processos (+)
Calendário de reuniões
Eventos especiais
CNEA
Como navegar no site

E-CONAMA

E-mail:

Senha:

[Esqueci a senha?](#)
[Cadastre-se](#)

Responsável pelo conteúdo:
conama@mma.gov.br

Resoluções

Nesta página estão disponibilizados os textos das Resoluções CONAMA publicados no DOU. Para ter acesso aos textos das resoluções vigentes, consolidados em agosto de 2006, favor consultar o Livro das Resoluções do CONAMA, publicado pelo MMA.

Encontrado(s) 16 registro(s)

Resolução CONAMA Nº 420/2009 - "Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas." - Data da legislação: 28/12/2009 - Publicação DOU nº 249, de 30/12/2009, págs. 81-84

Resolução CONAMA Nº 419/2009 - "Institui o calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA para o ano de 2010." - Data da legislação: 22/12/2009 - Publicação DOU nº 245, de 23/12/2009, pág. 142 - **Finalidade Cumprida**

Resolução CONAMA Nº 418/2009 - "Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso." - Data da legislação: 25/11/2009 - Publicação DOU nº 226, de 26/11/2009, págs. 81-84 - **Revoga as Resoluções nº 07, de 1993, nº 15, de 1994, nº 18, de 1995, nº 227, de 1997, nº 251, de 1999, nº 252, de 1999, e nº 256, de 1999. Alterada pelas Resoluções nº 426, de 2010, nº 435, de 2011, e nº 451, de 2012.**

Resolução CONAMA Nº 417/2009 - "Dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessoriais da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e das outras providências." - Data da legislação: 23/11/2009 - Publicação DOU nº 224, de 24/11/2009, pág. 72 - **Complementada pelas Resoluções nº 437, nº 438, nº 439, nº 440, nº 441, nº 442, nº 443, nº 444, nº 445, nº 446, nº 447 e nº 453, de 2012.**

Resolução CONAMA Nº 416/2009 - "Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e das outras providências." - Data da legislação: 30/09/2009 - Publicação DOU nº 188, de 01/10/2009, págs. 64-65 - **Revoga as Resoluções nº 258/1999 e nº 301/2002.**

Resolução CONAMA Nº 415/2009 - "Dispõe sobre nova fase (PROCONVE L6) de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE para veículos automotores leves novos de uso rodoviário e das outras providências." - Data da legislação: 24/09/2009 - Publicação DOU nº 184, de 25/09/2009, págs. 53-54 - **Altera a Resolução nº 299, de 2001; revoga, a partir de 1º de janeiro de 2013, o §2º do art. 15 da Resolução nº 8, de 1993, e o art. 23 da Resolução nº 315, de 2002; Complementa a Resolução nº 403/2008.**

Resolução CONAMA Nº 414/2009 - "Altera a resolução no 18, de 6 de maio de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e reestrutura a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE-CAP, em seus objetivos, competência, composição e funcionamento." - Data da legislação: 24/09/2009 - Publicação DOU nº 184, de 25/09/2009, págs. 52-53 - **Altera a Resolução nº 18/1986.**

Resolução CONAMA Nº 413/2009 - "Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e das outras providências." - Data da legislação: 26/06/2009 - Publicação DOU nº 122, de 30/06/2009, págs. 126-129 - **Alterada pela Resolução 459/2013 (acrescenta § 5º ao art. 6º; acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 9º; nova redação ao inciso II do art. 10; acrescenta o art. 23-A; acrescenta o anexo VIII)**

Resolução CONAMA Nº 412/2009 - "Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social." - Data da legislação: 13/05/2009 - Publicação DOU nº 90, de 14/05/2009, págs. 75-76

Resolução CONAMA Nº 411/2009 - "Dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive larvário vegetal e resíduos de serraria." - Data da legislação: 06/05/2009 - Publicação DOU nº 86, de 08/05/2009, págs. 93-96 - **Complementa a Resolução nº 379/2006.**

Resolução CONAMA Nº 410/2009 - "Prorroga o prazo para implementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, e no Art. 3º da Resolução nº 397, de 3 de abril de 2008." - Data da legislação: 04/05/2009 -

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Pág. 102 Administrativo-RF 10.940

fls. 13

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Publicada no DOU nº 226, de 26/11/2009, págs. 81-84

Correlações:

- Revoga as Resoluções nº 7/1993; nº 15/1994; nº 18/1995; nº 227/1997; nº 251/1999; nº 252/1999 e nº 256/1999;
- Alterada pelas Resoluções nº 426/2010 e nº 435/2011.

Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 3º e art. 12 da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, artigos 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a Inspeção Veicular Ambiental, se adequadamente implementada, pode ser um instrumento eficaz para a redução das emissões de gases e partículas poluentes e ruído pela frota circulante de veículos automotores, no âmbito do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, bem como do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, criado pela Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e do Programa Nacional de Controle de Ruído de Veículos, nos termos das Resoluções CONAMA nº 1 e 2 de 1993;

Considerando que a falta de manutenção e a manutenção incorreta dos veículos podem ser responsáveis pelo aumento da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis;

Considerando a necessidade de desenvolvimento de estratégias para a redução da poluição veicular, especialmente em áreas urbanas com problemas de contaminação atmosférica e poluição sonora; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e sistematizar a legislação referente à inspeção veicular ambiental, tendo em vista a evolução da tecnologia veicular e o desenvolvimento de novos procedimentos de inspeção, e a necessidade de desenvolvimento sistemático de estudos de custo-benefício, visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de controle da poluição do ar por veículos automotores, resolve:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, determinar novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Art. 2º Para fins desta Resolução são utilizadas as seguintes definições:

I - Motociclo: qualquer tipo de veículo automotor de duas rodas, incluídos os ciclomotores, motonetas e motocicletas.

II - Órgão responsável: órgão ambiental estadual ou municipal responsável pela implantação do Programa I/M, podendo também ser o órgão executor da operação e auditoria deste Programa.

III - Sistema OBD: sistema de diagnose de bordo utilizado no controle das emissões e

capaz de identificar a origem provável das falhas, verificadas por meio de códigos de falha armazenados na memória do módulo de controle do motor, implantado no Brasil em duas fases, OBDBr-1 e OBDBr-2.

IV - Veículos de uso intenso: veículos leves comerciais, veículos pesados e táxis.

Capítulo II

Do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV

Art. 3º O Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV constitui instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Art. 4º O PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais ouvidos os municípios e o PCPV do Distrito Federal deverão ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes, e deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo-se um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, quando este se fizer necessário.

§1º O PCPV deverá conter, além de outras informações, dados sobre o comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas e sobre a contribuição relativa de fontes móveis para tal comprometimento.

§2º Com base nos dados de que trata o §1º, o PCPV deverá avaliar e comparar os diferentes instrumentos e alternativas de controle da poluição do ar por veículos automotores, justificando tecnicamente as medidas selecionadas com base no seu custo e efetividade em termos de redução das emissões e melhoria da qualidade do ar.

Art. 5º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão, no prazo de 12 meses, elaborar, aprovar, publicar o PCPV e dar ciência do mesmo aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

§1º O prazo mencionado no *caput* deste artigo se aplica também aos órgãos ambientais dos municípios com frota superior a três milhões de veículos.

§2º Fica facultado aos municípios com frota inferior a três milhões de veículos a elaboração de seus próprios PCPVs.

(Vide Resolução 426/2010)

§3º Os PCPVs municipais devem ser elaborados em consonância com o PCPV estadual.

Art. 6º Nas hipóteses em que o PCPV indicar a realização de um programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, este deverá descrever suas características conceituais e operacionais determinadas nesta Resolução, e estabelecer, no mínimo:

I - a extensão geográfica e as regiões a serem priorizadas;

II - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;

III - o cronograma de implantação;

IV - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;

V - a periodicidade da inspeção;

VI - a análise econômica; e

VII - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§1º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida de forma a abranger os veículos automotores, motocicletas e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem.

§2º A frota alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota licenciada na região de interesse, a ser ampliada ou restringida a critério do órgão responsável em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do Programa e das necessidades regionais.

§3º A frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M será definida município a município, com base na sua contribuição para o comprometimento da qualidade do ar.

§4º No que se refere à frota alvo, o PCPV poderá determinar a dispensa da inspeção obrigatória para os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de LCVM/LCM.

Art. 7º Os PCPVs devem ainda prever a criação de medidas específicas de incentivo à manutenção e fiscalização da frota de uso intenso, especialmente aquela voltada ao transporte público e de cargas e condições específicas para circulação de veículos automotores.

Art. 8º Fica a critério do órgão responsável, no âmbito do PCPV, o estabelecimento e implantação de Programas Integrados de Inspeção e Manutenção, de modo que, além da inspeção obrigatória de itens relacionados com as emissões de poluentes e ruído, sejam também incluídos aqueles relativos à segurança veicular, de acordo com regulamentação específica dos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. O órgão responsável ou as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, deverão buscar o estabelecimento de acordos com as concessionárias das inspeções de segurança veicular, contratadas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.

Art. 9º O PCPV será periodicamente avaliado e revisto pelo órgão responsável com base nos seguintes quesitos:

I - comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II - avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III - evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV - projeções referentes à evolução da frota circulante;

V - relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M identificada nos estudos previstos pelo artigo 14 da presente Resolução e de outras alternativas de ações de gestão e controle de emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Parágrafo único. O PCPV deverá ser revisto no mínimo a cada três anos, podendo o órgão responsável estabelecer um intervalo menor entre revisões.

Capítulo III

Do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 10. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M tem o objetivo de identificar desconformidades dos veículos em uso, tendo como referências:

I - as especificações originais dos fabricantes dos veículos;

II - as exigências da regulamentação do PROCONVE; e

III - as falhas de manutenção e alterações do projeto original que causem aumento na emissão de poluentes.

Parágrafo único. A implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV.

Art. 11. As autoridades competentes poderão desenvolver fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos nesta Resolução e em seus regulamentos e normas complementares.

Art. 12. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M serão implantados prioritariamente em regiões que apresentem, com base em estudo técnico, comprometimento da qualidade do ar devido às emissões de poluentes pela frota circulante.

~~§1º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, de que trata o caput, deverá ser implantado dentro do prazo de 18 meses, contados da data da publicação do PCPV.~~

(Revogado pela Resolução 426/2010)

§2º Os serviços técnicos inerentes à execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M poderão ser realizados diretamente pelo respectivo órgão responsável ou por meio da contratação pelo poder público de serviços especializados.

Art. 13. Caberá ao órgão estadual de meio ambiente a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, conforme definido no PCPV.

§1º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado.

§2º Os demais municípios ou consórcios de municípios, indicados pelo Plano de Controle de Poluição Veicular, também poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M próprios, mediante convênio específico com o estado, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do programa.

Art. 14. Os órgãos ambientais responsáveis pela execução da inspeção veicular e seus operadores devem desenvolver e manter atualizados, a cada três anos, mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em andamento.

Parágrafo único. Os custos e benefícios de que trata o caput deste artigo serão identificados pelos operadores dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em comum acordo com as autoridades ambientais e de saúde pública locais e valorados conforme as melhores práticas aplicáveis.

Art. 15. No estágio inicial do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, o órgão responsável poderá considerar, a seu critério, por um prazo máximo de 12 meses, contado do início da operação, uma fase de testes com os objetivos de divulgação da sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa.

Art. 16. A periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual.

Parágrafo único. No caso das frotas de uso intenso, deverão ser intensificadas as ações para adoção do Programa Interno de Automonitoramento da Correta Manutenção da Frota, conforme diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, bem como aquelas voltadas à implementação de programas estaduais para a melhoria da manutenção de veículos diesel e a programas empresariais voluntários de inspeção e manutenção.

Art. 17. O órgão responsável deverá divulgar, permanentemente, as condições de participação da frota alvo no Programa e as informações básicas relacionadas à inspeção.

Art. 18. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão promover ações visando à celebração de convênio com o órgão executivo de trânsito competente, que objetive o cumprimento dos procedimentos de sua competência na execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, tendo em vista as seguintes diretrizes:

I - a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído;

II - o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M integrados, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor, conforme determinado pelo CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

III - a integração das atividades para evitar a coexistência de programas duplicados de emissões e segurança em uma mesma área de atuação, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas;

IV - a inclusão, em áreas ainda não abrangidas pelo PCPV e mediante delegação, das verificações dos itens ambientais nos programas de inspeção de segurança, segundo os critérios técnicos definidos pelo CONAMA e sob a orientação e supervisão do respectivo órgão ambiental estadual;

V - ao intercâmbio permanente de informações, especialmente as ambientais necessárias ao correto licenciamento do veículo e as informações dos órgãos executivos de trânsito necessárias à

adequada operação da inspeção ambiental.

Art. 19. O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, deverá orientar os órgãos responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, que venham a encontrar dificuldades técnicas.

Seção II Da Operacionalização e Execução

Art. 20. Após os prazos previstos no art. 5º e no parágrafo 1º do art. 12, os veículos da frota alvo sujeitos à inspeção periódica não poderão obter o licenciamento anual sem terem sido inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável.

~~§1º Os veículos pertencentes à frota alvo deverão ser inspecionados com antecedência máxima de noventa dias da data limite para o seu licenciamento anual.~~

§ 1º Os veículos pertencentes à frota alvo deverão ser inspecionados com antecedência máxima de até cento e cinquenta dias para o seu licenciamento. *(nova redação dada pela Resolução nº 435/2011).*

§2º Para os veículos leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto, a inspeção de que trata esta Resolução somente será obrigatória a partir do segundo licenciamento anual, inclusive.

§ 3º As unidades executoras poderão regulamentar a aplicação do prazo dentro do limite estabelecido. *(nova redação dada pela Resolução nº 435/2011).*

Art. 21. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído, observado o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 12 desta Resolução, será formalmente comunicado pelo órgão responsável ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá ao órgão responsável a elaboração dos critérios para implantação e execução dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e para a certificação de operadores de linha dos centros de inspeção, bem como o estabelecimento de procedimentos de controle de qualidade, auditorias e normas complementares, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 23. Os órgãos ambientais responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M devem desenvolver sistemas permanentes de auditoria, realizada por instituições idôneas e tecnicamente capacitadas, abrangendo a qualidade de equipamentos e procedimentos, bem como o desempenho estatístico dos registros de inspeção, conforme requisitos a serem definidos pelo órgão responsável.

Parágrafo único. Em caso de programas operados por terceiros, as falhas sistemáticas identificadas pela auditoria devem ser necessariamente vinculadas a um sistema de penalidades contratuais claramente definido.

Art. 24. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M deverão ser dimensionados prevendo a construção de linhas de inspeção para veículos leves, pesados, motocicletas e veículos similares, em proporção adequada à frota alvo do Programa.

Art. 25. As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.

Art. 26. Fica permitida a operação de estações móveis de inspeção para a solução de problemas específicos ou para o atendimento local de grandes frotas cativas.

Art. 27. O IBAMA deverá regulamentar, no prazo de três meses após a aprovação da presente Resolução, os procedimentos gerais de inspeção que devem ser adotados pelos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, dando ciência ao CONAMA na reunião subsequente ao prazo estabelecido.

Seção III Do Acesso a Informações e Dados Oriundos do Programa

Art. 28. Todas as atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e fornecimento de certificados e relatórios, deverão ser realizadas por meio de sistemas informatizados, conforme requisitos definidos pelo órgão responsável.

§1º Fica o prestador do serviço obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental aos órgãos responsáveis.

§2º Os órgãos responsáveis deverão disponibilizar em sistema eletrônico de transmissão de dados ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA as informações consolidadas pelos estados referentes à inspeção veicular ambiental.

Art. 29. As informações do Programa são públicas, cabendo ao órgão responsável pela inspeção ambiental prover relatórios anuais referentes aos resultados do programa, em conformidade ao determinado no respectivo PCPV.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

I - resultados de aprovação e reprovação, explicitando-se o motivo da reprovação;

II - dados de emissão de poluentes dos veículos inspecionados, segmentados por categoria, explicitando-se a média e o desvio padrão; e

III - avaliação dos efeitos do programa sobre a qualidade do ar, tomando-se como base os dados da rede de monitoramento, quando houver.

§2º As informações consolidadas por estado relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme o combustível, a categoria, o tipo, ano de fabricação do veículo, a classificação dos veículos nos termos da Resolução CONAMA 15, de 13 de dezembro de 1995 e posteriores, bem como a classificação de marca-modelo-versão.

§3º Fica o IBAMA responsável pela elaboração, a partir dos relatórios mencionados no parágrafo anterior, de um Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental, que deverá conter a compilação de todos os relatórios apresentados em um documento sistematizado.

§4º O Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental deverá ser apresentado ao CONAMA anualmente.

§5º Deve-se dar ampla publicidade aos relatórios anuais disciplinados neste artigo.

Capítulo IV

Dos Limites e Procedimentos para a Avaliação do Estado de Manutenção de Veículos em Uso

Art. 30. O estado de manutenção dos veículos em uso será avaliado conforme procedimentos a serem definidos por ato do IBAMA.

§1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborada em até 120 dias após a aprovação da presente Resolução, e deverá definir:

I - procedimentos de ensaio das emissões dos veículos com motor do ciclo Otto, em circulação, inclusive motocicletas, para as versões e combustíveis disponíveis no mercado;

II - procedimentos de ensaio das emissões em veículos em uso com motor do ciclo Diesel para as versões e combustíveis disponíveis no mercado; e

III - procedimento de avaliação do nível de ruído de escapamento nos veículos em uso.

§2º No processo de elaboração e atualização dos atos do IBAMA, deverão ser observados o prazo de implementação, as normas técnicas específicas e as melhores práticas e processos de engenharia.

Art. 31. O IBAMA deve coordenar, com os órgãos responsáveis, a realização regular de estudos visando identificar procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados às novas tecnologias veiculares, inclusive a possibilidade de utilização da inspeção de emissões em carga e do sistema de diagnose a bordo - OBDBr.

§1º Ao aprovar tecnicamente procedimentos de inspeção mais eficazes e adequados, o IBAMA deverá apresentar ao CONAMA relatórios técnicos com propostas de novos procedimentos e limites, para apreciação do Conselho, com vistas a incorporá-los às normas do Programa.

§2º O órgão responsável ou seus contratados deverão disponibilizar os meios necessários para a realização das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§3º Fica facultado ao órgão ambiental responsável propor ao IBAMA procedimentos específicos para veículos que comprovadamente não atendam aos procedimentos estipulados nesta Resolução.

Art. 32. Para a avaliação do estado de veículos em uso, devem ser utilizados os limites de emissão constantes do Anexo I.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 33. Os estados e municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de inspeção ambiental veicular deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução no prazo de até 24 meses a partir da sua publicação.

Parágrafo único. No que se refere à inspeção de motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos, estes estados e municípios deverão adequar-se aos termos desta Resolução no prazo de até 40 meses a partir da sua publicação. *(nova redação dada pela Resolução nº 435/2011)*.

Art. 34. Caberá aos fabricantes, importadores e distribuidores de veículos automotores, motocicletas e autopeças desenvolver, orientar e disseminar junto à rede de assistência técnica a eles vinculada, os requisitos e procedimentos relacionados com a correta manutenção e calibração de seus veículos quanto aos limites e procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 35. Em um prazo de doze meses após a publicação desta Resolução, o IBAMA deve disponibilizar, em seu sítio na Internet, as características do veículo necessárias para a realização da inspeção veicular.

Art. 36. Revogam-se as Resoluções do CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993; nº 15, de 29 de setembro de 1994; nº 18, de 13 de dezembro de 1995; nº 227, de 20 de agosto de 1997; nº 251, de 12 de janeiro de 1999; nº 252, de 1 de fevereiro de 1999 e nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU em 26/11/2009

ANEXO I – LIMITES DE EMISSÃO

1. Para os veículos com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de $CO_{\text{corrigido}}$ e $HC_{\text{corrigido}}$, de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos nas tabelas 1 e 2, abaixo:

Tabela 1 – Limites máximos de emissão de $CO_{\text{corrigido}}$, em marcha lenta e a 2500rpm para veículos automotores com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de $CO_{\text{corrigido}}$ (%)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás Natural
Todos até 1979;	6,0	6,0	-	6,0
1980 - 1988	5,0	5,0	-	5,0
1989	4,0	4,0	-	4,0
1990 e 1991	3,5	3,5	-	3,5
1992 – 1996	3,0	3,0	-	3,0
1997 - 2002	1,0	1,0	-	1,0
2003 a 2005	0,5	0,5	0,5	1,0
2006 em diante	0,3	0,5	0,3	1,0

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustível líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

Tabela 2 – Limites máximos de emissão de $HC_{\text{corrigido}}$, em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de $HC_{\text{corrigido}}$ (ppm de hexano)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás Natural
Até 1979;	700	1100	-	700
1980 - 1988	700	1100	-	700
1989	700	1100	-	700
1990 e 1991	700	1100	-	700
1992 – 1996	700	700	-	700
1997 - 2002	700	700	-	700
2003 a 2005	200	250	200	500
2006 em diante	100	250	100	500

Obs.: Para os casos de veículos que utilizam combustíveis líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

1.1. A velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa de 600 a 1200 rpm e ser estável dentro de ± 100 rpm;

1.2. A velocidade angular em regime acelerado de 2500 rpm deve ter tolerância de ± 200 rpm;

Maria José de Oliveira

1.3. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

2. Para os motocicletos e similares, com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO_{corrigido} e HC_{corrigido}, são os definidos na tabela 3 abaixo.

2.1. O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este deverá ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

2.2. A velocidade angular de marcha lenta deverá ser estável dentro de uma faixa de 300 rpm e não exceder os limites mínimo de 700rpm e máximo de 1400 rpm.

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO_{corrigido}, HC_{corrigido} em marcha lenta e de fator de diluição⁽¹⁾ para motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos⁽²⁾:

Ano de fabricação	Cilindrada	1ª Fase (2010)		2ª Fase (a partir de 2011)	
		CO _{corr} (%)	HC _{corr} (ppm)	CO _{corr} (%)	HC _{corr} (ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3500	5,0	3500
2003 a 2008	<250cc	6,0	2000	4,5	2000
	≥250cc	4,5	2000	4,5	2000
A partir de 2009	Todas	1,0	200	1,0	200

(1) O fator de diluição deve ser no máximo de 2,5.

(2) Os limites de emissão de gases se aplicam somente aos motocicletos e veículos similares equipados com motor do ciclo Otto de quatro tempos.

cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada ou cm³.

3. Para os veículos automotores do ciclo Diesel, os limites máximos de opacidade em aceleração livre são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Para veículos automotores do ciclo Diesel, que não tiverem seus limites máximos de opacidade em aceleração livre divulgados pelo fabricante, são os estabelecidos nas tabelas 4 e 5.

Tabela 4 - Limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos não abrangidos pela Resolução CONAMA 16/95 (anteriores a ano-modelo 1996)

Altitude	Tipo de Motor	
	Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA (1)	Turboalimentado
Até 350 m	1,7 m ⁻¹	2,1 m ⁻¹
Acima de 350 m	2,5 m ⁻¹	2,8 m ⁻¹

(1) LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu débito à pressão do turboalimentador.

Tabela 5 - Limites de opacidade em aceleração livre de veículos a diesel posteriores à vigência da

Resolução CONAMA 16/95 (ano-modelo 1996 em diante)

Ano-Modelo	Altitude	Opacidade (m ⁻¹)
1996 - 1999	Até 350m	2,1
	Acima de 350m	2,8
2000 e posteriores	Até 350m	1,7
	Acima de 350m	2,3

4. Para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, os limites máximos de ruído na condição parado são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Na inexistência desta informação, são estabelecidos os limites máximos de ruído na condição parado da tabela 6.

Tabela 6 - Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para veículos em uso.

CATEGORIA	Posição do Motor	NÍVEL DE RUÍDO dB(A)
Veículo de passageiros até nove lugares e veículos de uso misto derivado de automóvel	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros com mais de nove lugares, veículo de carga ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel e PBT até 3.500 kg	Dianteiro	95
	Traseiro	103
Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500kg	Dianteiro	92
	Traseiro e entre eixos	98
Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg	Todos	101
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados	Todas	99

Observações:

- 1) Designações de veículos conforme NBR 6067.
- 2) PBT: Peso Bruto Total.
- 3) Potência: Potência efetiva líquida máxima conforme NBR ISO 1585.

5. Definições

CO: monóxido de carbono contido nos gases de escapamento, medido em % em volume.

CO_{corrigido}: é o valor medido de monóxido de carbono e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$$CO_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times CO_{\text{medido}}$$

HCcorrigido: é o valor medido de HC e corrigido quanto à diluição dos gases amostrados, conforme a expressão:

$$HC_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medido}}} \times HC_{\text{medido}}$$

Fator de diluição dos gases de escapamento: é a razão volumétrica de diluição da amostra de gases de escapamento devida a entrada de ar no sistema, dada pela expressão:

$$F_{\text{diluição}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medidos}}}$$

Marcha Lenta: regime de trabalho em que a velocidade angular do motor especificada pelo fabricante deve ser mantida durante a operação do motor sem carga e com os controles do sistema de alimentação de combustível, acelerador e afogador, na posição de repouso.

Motor do ciclo Diesel: motor que funciona segundo o princípio de ignição por compressão.

Motor do ciclo Otto: motor que possui ignição por centelha.

Opacidade: medida de absorção de luz sofrida por um feixe luminoso ao atravessar uma coluna de gás de escapamento, expressa em m-1, entre os fluxos de luz emergente e incidente.

Veículo bi-combustível: Veículo com dois tanques distintos para combustíveis diferentes, excluindo-se o reservatório auxiliar de partida.

Veículo flex: Veículo que pode funcionar com gasolina ou álcool etílico hidratado combustível ou qualquer mistura desses dois combustíveis num mesmo tanque.

Folha nº 23 do proc.
Nº 04-0450 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 24



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA
RESOLUÇÃO Nº 426, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Correlações:

- Altera o art. 4º e art. 5º, caput e §1º da Resolução nº 418/2009.

Altera o art. 4º e art. 5º, caput e §1º da Resolução CONAMA nº 418, de 2009, estabelecendo novos prazos para o Plano de Controle da Poluição Veicular e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria MMA nº 168, de 13 de junho de 2005, e:

Considerando o disposto no art. 4º e no art. 5º, caput e §1º da Resolução Conama nº 418, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV - e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M - pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;

Considerando que somente em 2010 foi concluído o 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários, elaborado por Grupo de Trabalho criado pela Portaria MMA nº 336, de setembro de 2009, e, ainda, considerando que a metodologia utilizada no aludido estudo é de relevante valor e contribuição para o trabalho dos estados;

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 30 de junho de 2011 o prazo estabelecido no art. 5º, caput e §1º da Resolução Conama nº 418, de 25 de novembro de 2009.

Art. 2º Os Estados cujos PCPVs prevejam a implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso deverão implementá-los até 25 de abril de 2012.

Art. 3º Revogar o §1º do art. 12 da Resolução Conama nº 418, de 25 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Folha nº 24 do proc. fls. 25
Nº 01-0350 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO
NO DOU nº 164, EM 15/12/2010, pág. 164.**

RESOLUÇÃO Nº 435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011
Publicada no DOU Nº 243, 20 de dezembro de 2011

José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Correlações:

- Altera o art. 20 e o art. 33 da Resolução nº 418, de 2009.

Altera a redação do art. 20 e do art. 33 da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de dezembro de 2010, e regulamenta a entrada em vigor nos estados e nos municípios dos programas de inspeção e manutenção dos motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos arts. 3º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a entrada em vigor dos limites de emissão para motocicletos e similares definidos na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, está prevista para o dia 26 de novembro de 2011; e

Considerando que os limites de emissão para motocicletos e similares, definidos na Resolução nº 418, de 2009, encontram-se em processo de revisão que só deverá ser apreciada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA em 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 20 e 33 da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2009, Seção 1, páginas 81 a 83, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º Os veículos pertencentes à frota alvo deverão ser inspecionados com antecedência máxima de até cento e cinquenta dias para o seu licenciamento.

§ 3º As unidades executoras poderão regulamentar a aplicação do prazo dentro do limite estabelecido.” (NR)

“Art. 33.

Parágrafo único. No que se refere à inspeção de motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos, estes estados e municípios deverão adequar-se aos termos desta Resolução no prazo de até 40 meses a partir da sua publicação.” (NR)

Art. 2º Os estados e municípios que ainda não iniciaram programas de inspeção e manutenção até a publicação desta Resolução, só deverão submeter os motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos aos referidos programas após concluído o processo de revisão da tabela 3 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20/12/2011



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 03 DE MAIO DE 2012

Altera os limites de emissão da tabela 3 do Anexo I da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso-I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art 8º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso-I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;

Considerando os resultados estatísticos dos Programas I/M já implantados no Brasil e a necessidade de se realizar atualizações ao programa, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores constantes da Tabela 3 do Anexo da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, conforme tabela anexa.

Art. 2º No caso de motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos fabricados a partir de 2009 até 2013, que comprovadamente tenham sido homologados com valores superiores aos estipulados na Tabela 3 do Anexo da Resolução nº 418, de 2009, serão adotados os valores de emissão para marcha lenta de 3,5% para CO_{corrigido} e de 2000 ppm para HC_{corrigido} e fator de diluição máximo de 2,5.

Art. 3º Para os processos de homologação de todos os motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto solicitados a partir da publicação desta Resolução, os limites máximos de emissão em marcha lenta serão de 2,0 % de CO_{corrigido} e 400 ppm de HC_{corrigido}.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO
DOU Nº 86, DE 04 DE MAIO DE 2012**

ANEXO

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO_{corrigido} (%) e de HC_{corrigido} (ppm) em marcha lenta e de fator de diluição para motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos.

Ano de fabricação	Cilindrada(*)	CO (%)	HC (ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3.500
2003 a 2009	<250 cc	6,0	2.000
	≥250 cc	4,5	2.000
2010 em diante	<250cc	2,5	600
	≥250 cc	2	400

(1) O Fator de Diluição deve ser no máximo de 2,5.

(2) cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada em cm³.

			da Resolução nº 81/98 - CONTRAN.	
<u>99</u>	31.08.99	20.09.99	Prorroga o prazo de substituição das placas de identificação dos veículos estabelecido na Resolução Contran nº 45.	Revogada pelo Decreto Administrativo-RF 10.940 Extinta pelo cumprimento de seu prazo
<u>98</u>	14.07.99	15.07.99	Acresce parágrafos aos arts. 10 e 30 da Resolução nº 50/98 - CONTRAN.	Revogada pela Resolução Contran nº 168
<u>97</u>	14.07.99	15.07.99	Dispõe sobre a utilização do percentual dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), destinados ao órgão Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito pelo parágrafo único do art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Resolução Contran nº 143.
<u>96</u>	14.07.99	15.07.99	Altera os itens 4.1 das Diretrizes para estabelecimento do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) e 7 das Diretrizes para estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).	Revogada pela Resolução Contran nº 147
<u>95</u>	revogada	revogada	Fixa o Calendário de Licenciamento anual de veículos para todo território nacional.	Revogada pela Resolução Contran nº 110.
<u>94</u>	04.05.99	15.07.99 e Republicada em 19.07.99	Estabelece modelo de placa para veículos de representação.	Revogada pela Resolução Contran nº 275
<u>93</u>	04.05.99	06.05.99	Altera o art. 10 e revoga os arts. 11 e 13, todos da Resolução nº 50/98-CONTRAN, que trata sobre processo de habilitação de condutores de veículos.	Revogada pela Resolução Contran nº 168
<u>92</u>	04.05.99	06.05.99	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor Alterada pela Resolução Contran nº 406/2012
<u>91</u>	04.05.99	06.05.99	Dispõe sobre os Cursos de Treinamento Específico e Complementar para Condutores de Veículos Rodoviários Transportadores de Produtos Perigosos.	Revogada pela Resolução nº 168/04
<u>90</u>	04.05.99	06.05.99	Prorroga o prazo para expedição da Carteira Nacional de Habilitação.	Revogada pela Resolução nº 168/04
<u>89</u>	04.05.99	06.05.99	Altera a Resolução nº 74/98, que regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.	Revogada pela Resolução nº 198/06
<u>88</u>	04.05.99	06.05.99	Estabelece modelo de placa para veículos de representação e dá outras providências.	Em vigor
<u>87</u>	04.05.99	06.05.99 e Republicada em 19.07.99	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.	Alterada pela Resolução 103/99
<u>86</u>	revogada	revogada	Trata da utilização do radar portátil avaliador de velocidade pela fiscalização de trânsito.	Revogada pela Resolução 141/02
<u>85</u>	04.05.99	06.05.99	Dispensa os tripulantes de aeronaves do exame de aptidão física e mental necessário à obtenção ou à renovação periódica da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).	Revogada pela Resolução 168/04
<u>84</u>	19.11.98	20.11.98	Estabelece normas referentes a Inspeção Técnica de Veículos (ITV).	Suspensa pela Resolução 107/99
<u>83</u>	19.11.98	20.11.98	Reconhece o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER como o Órgão Executivo Rodoviário da União.	Revogada pela Lei nº 10.233/01 Revogada pela Resolução Contran nº

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Estabelece normas referentes a Inspeção Técnica de Veículos - ITV de acordo com o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS

Art. 1º A aprovação na inspeção de segurança prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro é exigência obrigatória para o licenciamento de veículo automotor.

§ 1º A inspeção técnica de veículos tem por objetivo inspecionar e atestar as reais condições dos itens de segurança da frota em circulação e será executada conforme o disposto nesta resolução e seus anexos, observadas, ainda, as normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º As informações obtidas na inspeção de que trata este artigo serão incorporadas ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Art. 2º A inspeção técnica de veículos abrangerá:

I - Identificação do veículo :

- a) autenticidade da identificação e de sua documentação;
- b) legitimidade da propriedade;
- c) preservação das características de fábrica dos veículos e seus agregados.

II - Equipamentos obrigatórios e proibidos, constantes do Anexo I:

III - Sistema de sinalização:

- a) lanternas;
- b) luzes intermitentes de advertência;
- c) retro-refletores;

IV - Sistema de iluminação:

- a) faróis principais;
- b) faróis auxiliares;
- c) lanterna de iluminação de placa traseira;
- d) luzes do painel;

V - Sistema de freios:

- a) freios de serviço;
- b) freios de estacionamento;
- c) comandos;
- d) servofreio;
- e) reservatório do líquido de freio;
- f) reservatório de ar/vácuo;
- g) circuito de freio;
- h) discos, tambores, pratos e componentes;

VI - Sistema de direção:

- a) alinhamento de rodas;
- b) volante e coluna;
- c) funcionamento;
- d) mecanismo, barras e braços;
- e) articulações;
- f) servodireção hidráulica;
- g) amortecedor de direção;

VII - Sistema de eixo e suspensão:

- a) funcionamento da suspensão;
- b) eixos;
- c) elementos elásticos;
- d) elemento de articulação;
- e) elemento de regulação;

VIII - Pneus e rodas:

- a) desgaste da banda de rodagem;
- b) tamanho e tipo dos pneus;
- c) simetria dos pneus e rodas;
- d) estado geral dos pneus;
- g) estado geral das rodas ou aros desmontáveis;

IX - Sistemas de componentes complementares:

- a) portas e tampas;
- b) vidros e janelas;
- c) bancos;
- d) alimentação de combustível;
- e) estado geral da carroçaria;
- f) chassi e estrutura do veículo;

Folha nº 31 do proc. fls. 32
Nº 01-0450 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO II

DA FORMA DA INSPEÇÃO

Art. 3º A forma detalhada das atividades das estações de inspeção será estabelecida em manual de procedimentos, aprovado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º A Inspeção técnica de veículos será automatizada e informatizada e realizar-se-á em estações fixas ou móveis, exclusivamente equipadas para esta finalidade.

Parágrafo único. Não será admitida qualquer outra atividade nas estações de inspeções, notadamente aquelas concernentes a reparação, recondicionamento ou comércio de veículos, peças e acessórios automotivos.

Art. 5º Os defeitos constatados na inspeção técnica de veículos obedecerão à seguinte classificação:

I - DMG - “Defeito Muito Grave”

- • defeito que coloque em risco a segurança do trânsito, sendo vedada a sua circulação até a comprovação do conserto em nova inspeção.

II - DG - “Defeito Grave”

- • defeito que põe em risco a segurança do trânsito, devendo ser observados os cuidados para circulação até a realização de nova inspeção em prazo fixado pelo poder concedente.

III - DL - “Defeito Leve”

- • defeito que não provoca risco à segurança do trânsito, sendo autorizada a circulação para conserto.

Art. 6º A aprovação na inspeção técnica de veículos será comprovada perante os órgãos estaduais de trânsito por meio de relatório de inspeção e do selo de controle, de acordo com modelo, forma e condições definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A inspeção realizada em qualquer das estações terá validade em todo território nacional.

Art. 7º Todas as máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados nos serviços de inspeção serão aferidos periodicamente pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme critérios estabelecidos em ato específico pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO III

DA PERIODICIDADE

Art. 8º A Inspeção técnica de veículos será realizada nos termos desta Resolução, observando-se, em qualquer hipótese, o seguinte:

I - A Inspeção será obrigatoriamente realizada em veículos com mais de três anos da fabricação cadastrados no RENAVAM.

II - A Inspeção terá a seguinte periodicidade:

- a) semestral para os veículos destinados ao transporte de escolares;
- b) anual para os demais veículos.

III - No primeiro ano da inspeção a reprovação do veículo dar-se-á nas seguintes condições:

- a) quando constatada a existência de Defeito Muito Grave – DMG e
- b) quando constatada a existência de Defeito Grave – DG, no sistema de freios e nos equipamentos obrigatórios e proibidos.

IV - No segundo ano da inspeção a reprovação dar-se-á nas seguintes situações :

- a) na constatação de qualquer defeito relacionado no inciso anterior e
- b) quando constatado Defeito Grave – DG, nos sistemas de direção, pneus e rodas.

V – A partir do terceiro ano de inspeção serão reprovados aqueles veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave - DMG e Defeito Grave – DG.

Art. 9º Em todas as etapas do cronograma de reprovação, os casos de DL – Defeito Leve, deverão ser comunicados ao proprietário do veículo para a respectiva reparação.

Parágrafo único. Ficam dispensados de realizar a inspeção, os veículos de coleção e as viaturas militares.

Art. 10 As informações obtidas na inspeção técnica de veículos pertencem e são de responsabilidade do Poder concedente.

Art. 11 O proprietário do veículo que não atender as condições de segurança relacionadas nesta Resolução fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES DE INSPEÇÃO

Art. 12 A estação de inspeção deverá ser convenientemente dimensionada e guardar relação com a frota alvo de veículos a ser inspecionada, de modo a garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados aos proprietários dos veículos, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - dispor de arranjo organizacional e sistema administrativo-operacional que permita seja a inspeção executada no limite de tempo fixado pelo manual de procedimentos;
- II - possuir local adequado para estacionamento de veículos, onde seu funcionamento não implique prejuízo ao tráfego em suas imediações;
- III - dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspeções e área de atendimento aos clientes que garanta seu conforto e segurança;

folha nº 33 do proc.
Nº 04-0150 de 2019
O funcionário

fls. 34

IV - apresentar distribuição racional de equipamentos que dispense manobras para correção do posicionamento dos veículos durante a inspeção;

Parágrafo único. O conjunto de estações de cada lote, deverá estar capacitado a prestar os serviços de inspeção para todos os grupos de veículos (automóvel, caminhonete, camioneta, motocicleta, microônibus, ônibus, caminhão e reboque).

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO DOS INSPETORES TÉCNICOS DE VEÍCULOS

Art. 13 As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados, conforme estabelecer o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 14 O inspetor técnico de veículos para atuar em uma estação deve atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir carteira nacional de habilitação;
- b) ter escolaridade mínima de segundo grau técnico completo em automobilística ou segundo grau técnico completo em mecânica ou experiência comprovada no exercício de função na área mecânica de veículos automotores por um ano, no mínimo;
- c) ter concluído curso preparatório para inspetor técnico de veículo;
- d) não ser proprietário, sócio ou funcionário de empresa que realize reparação, recondição ou comércio de peças de veículos;

Parágrafo único. A avaliação da qualificação técnica será realizada mediante exame de conhecimentos teóricos e práticos, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 15 Fica estabelecido, nos termos do inciso I do art.12 do Código de Trânsito Brasileiro, que o órgão máximo executivo de trânsito da União realizará as inspeções mediante contratação pelo processo licitatório, sob regime de concessão e por prazo determinado, de empresas com capacidade e tecnologia comprovada para atender aos requisitos e especificações exigidas.

Parágrafo único. O procedimento licitatório será regido pela Lei nº 8.666/93 e observará a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos.

Art. 16 A licitação observará os princípios constitucionais e legais e as disposições desta Resolução, em especial:

- I – a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar o serviço no regime público com eficiência, segurança e tarifas razoáveis;
- II – a minuta do instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0450 de 2014
O funcionário

fls. 35

III – as qualificações técnico-operacionais ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV – o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

V – a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VI – o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VII – os fatores de julgamento poderão ser, isolados ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

Art. 17 Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea.

Art. 18 No edital de licitação, que deverá ser elaborado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e no contrato de prestação de serviços de inspeção técnica de veículos, constarão:

I - O número e características dos lotes por estado, a densidade demográfica e a frota de veículos.

II - A característica principal do sistema centralizado com a garantia de uniformidade dos seguintes itens:

- a) padrão tecnológico dos instrumentos do sistema;
- b) procedimentos de manutenção dos equipamentos;
- c) a centralização dos dados (resultados das inspeções e registro sistemáticos das calibrações) e sua capacidade de armazenamento.

III - Comprovação de experiência e aptidão para o desempenho de atividades objeto da licitação, mediante atestado(s) emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nacional ou estrangeira, que comprove(m) a execução de serviços de inspeção em quantidade e prazos, devidamente registrados nas entidades competentes, demonstrando que o licitante possui tecnologia (*know-how*) de inspeção de veículos.

IV - Certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de que os equipamentos atendem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

V - Deter nível de informatização que permita o acompanhamento do registro e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União;

VI - O limite mínimo e o máximo da participação de empresas na concessão e a distribuição dos lotes por região.

Art. 19 O valor dos serviços de inspeção deverá obedecer a uma política uniforme para todo território nacional, inclusive no que diz respeito aos serviços de inspeção de retorno (reinspeção).

§ 1º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, conforme edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 2º Do valor cobrado pelos serviços de que trata esta Resolução parte será destinada ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET e aos órgãos executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal, que serão aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo a seguinte distribuição:

- 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.
- 10% (dez por cento) para o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da área de sua localização.

§ 3º Do valor pago pela outorga serão destinados 2/3 (dois terços) para os Estados e o Distrito Federal e 1/3 (um terço) para a União.

Art. 20 O contrato de concessão indicará:

- I – objeto, área e prazo da concessão;
- II – modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III – o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- IV – as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- V – as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VI – a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- VII – a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- VIII – as sanções;
- IX – o foro e o modo para a solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único – O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 21 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, criada para explorar exclusivamente os serviços de inspeção técnica de veículos, objeto da outorga, sujeitando-se aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de serviço dos usuários e respondendo diretamente por suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º A participação na licitação de quem não atenda ao disposto neste artigo será condicionada ao compromisso de adaptar-se ou constituir-se em empresa com as características adequadas, antes da celebração do contrato.

§ 2º Nenhuma empresa concessionária poderá explorar mais do que 10% do mercado nacional de inspeção técnica de veículo nem tampouco participar de sociedade de outra empresa que explore o mesmo ramo.

§ 3º A cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência do controle societário do concessionário apenas será permitida se não for prejudicial à concorrência, não colocar em risco a execução do contrato e não ofender as normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 4º Não será admitida a subcontratação dos serviços objeto da licitação, podendo entretanto ser feita a contratação dos seguintes serviços acessórios : a) construção civil e instalações correlatas; b) reformas e ampliações; c) manutenção preventiva e corretiva de equipamentos; d) instalações; controle de qualidade e auditoria, administrativa e financeira; segurança, limpeza e correlatos.

§ 5º Não será admitida a simples transferência de tecnologia dos serviços executados pelas empresas contratadas para a realização da Inspeção Técnica de Veículos, devendo o detentor do *know-how* participar com pelo menos 20% do capital votante da empresa.

Art. 22 O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, permitida a sua renovação por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido regularmente as condições da concessão, manifeste expresso interesse, pelo menos 15 (quinze) meses antes do advento do termo contratual, e efetue o pagamento do valor pago pela outorga, atualizado monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 1º A concessão será extinta por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação;
- VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 2º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da Lei n.º 8.987/95, excluído o valor pago pela outorga.

Art. 23 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 24 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 25 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art.27 da Lei nº 8.987/95 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Poder concedente, independente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 da Lei nº 8.987/95 e do contrato, descontado o valor das multas contratuais, dos danos causados pela concessionária e a importância paga pela outorga, devidamente atualizada.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 26 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 27 O Poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por ato do Poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 28 Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 29 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O órgão máximo executivo de trânsito da União adotará as providências para as instalações obrigatórias das estações de inspeção.

Art. 31 Os veículos em circulação terão suas condições de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção de acordo com a forma e periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 32 A inspeção prevista no inciso III do art. 22 de Código de Trânsito Brasileiro, será integrada ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 33 A delegação para a realização de vistorias de veículos, prevista no inciso III do art. 22 do CTB, dar-se-á, somente, nos seguintes casos :

I - Para o cumprimento das disposições constantes da Resolução nº 05/98 – CONTRAN;

II - Para a realização, por amostragens em rodovias e nas áreas urbanas, quando autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 34 Ficam estabelecidos, a seguir, os conceitos de inspeções e vistorias de veículos.

Folha nº 39 do proc.
Nº 04-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 40

I - Entende-se por Inspeção técnica de veículos - ITV:

- a) a realização de inspeção quanto as condições de segurança do veículo, de forma automatizada e informatizada, em estações fixas ou móveis exclusivamente equipadas para esta finalidade; e
- b) a prestação de serviço por empresas especializadas contratadas mediante processo licitatório no regime da concessão;

II - Entende-se por vistoria de veículos:

- a) a execução das atividades previstas na Resolução nº 05/98 – CONTRAN e
- b) a verificação do veículo feita pelo agente da autoridade de trânsito, por amostragem, nas rodovias e nas vias urbanas, observando os itens constantes da Resolução nº 14/98 – CONTRAN.

folha nº 40 do proc.
Nº 01-0350 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 41

III - Entende-se por Inspeção de Segurança Veicular:

A prestação de serviços por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com as seguintes atividades:

- a realização de inspeção nos casos de alteração ou substituição de componentes de segurança do veículo;
- certificação nas situações de modificações ou transformações da estrutura original de fábrica;
- inspeção quanto a conversão de motores de veículos;
- certificação nos casos de envolvimento do veículo em acidentes com danos de média e grande monta.

Art.35 Todo processo de inspeção técnica de veículos será submetido a auditoria, por instituições credenciadas, nos termos da lei, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art.36 O funcionamento das estações de inspeção obedecerá às normas estabelecidas nesta Resolução bem como deverá respeitar o manual de procedimentos e a regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 37 O órgão máximo executivo de trânsito da União fará publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme exige o art. 5º da Lei nº 8.987/95.

ANEXO I

folha nº 41 do proc. fls. 42
 Nº 01-0150 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Método pelo qual deverá ser feita a inspeção, de acordo com a classificação dos defeitos :

1 - Identificação do Veículo :

ITEM	DL	DG	DMG
Informações do CRLV			
. Não coincidência da marca, modelo ou cor do veículo			X
. Não coincidência do número VIN			X
. Não coincidência do ano de fabricação ou versão do veículo		X	
. Não coincidência dos caracteres da placa			X
. Não existência de placa dianteira	X		
. Não existência de placa traseira		X	
. Combustível não conforme		X	
. Caracteres do número VIN não legíveis ou não conformes			X
. Caracteres não legíveis ou cor e/ou estado geral da(s) placa(s) não conformes		X	
. Fixação inadequada da placa	X		
. Fixação inadequada do lacre			X
. Inexistência ou não conformidade de inscrições, quando obrigatórias		X	
. Existência de inscrição de restrição (documentação/ prontuário)			X
Características do veículo			
. Alteração não autorizada			X

2 - Equipamentos Obrigatórios

	DL	DG	DMG
Pára-choques			
. Dimensões/posição não regulamentares ou não existência (dianteiro)	X		
. Dimensões/posição não regulamentada ou não existência (traseiro)		X	
. Fixação deficiente (dianteiro e/ou traseiro)		X	
. Excessivamente deformados ou apresentado saliências cortantes		X	
. Pintura não regulamentar do pára-choque traseiro (Caminhões, reboques e semi-reboques)	X		
Espelhos Retrovisores			
. Inexistente, quando obrigatório		X	
. Danificado ou com visibilidade deficiente		X	
. Fixação ou ajuste deficiente	X		
Limpador e lavador de pára-brisa			

. Inexistência de limpador(es)			
. Funcionamento deficiente	X		
. Fixação/Conservação deficiente	X		
. Limpadores/lavadores não conformes	X		
Pára-sol			
. Inexistente	X		
. Fixação/regulagem deficiente	X		
Velocímetro			
. Inexistente		X	
. Integridade aparente deficiente	X		
. Não funciona (facultativo, a critério do poder concedente)		X	
Buzina			
. Inexistente	X		
. Funcionamento deficiente	X		
	DL	DG	DMG
Cinto de Segurança			
. Conservação deficiente	X		
. Qualidade insuficiente		X	
. Fixação funcionamento deficiente			
. Fechos inoperantes		X	
. Tipo não conforme com ano de fabricação	X		
Extintor de Incêndio			
. Inexistente	X		
. Capacidade e tipo não adequados ao veículo	X		
. Conservação deficiente	X		
. Lacre e/ou selo inexistente ou não conforme	X		
. Fixação deficiente ou localização não adequada		X	
. Pressão abaixo da recomendada	X		
. Validade Vencida	X		
Triângulo de Segurança			
. Inexistente	X		
. Tipo/Conservação deficiente	X		
Ferramentas			
. Inexistente, quando obrigatórias	X		
. Conservação deficiente	X		
Estepe			
. Não conforme	X		
. Inexistente, quando obrigatório	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		

 Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativa RF 10.940

Folha nº 43 do proc.
Nº 03-0350 de 2019
O funcionário

fls. 44

Protetores de Rodas Traseiras dos Caminhões			
. Inexistente, quando obrigatório	X		
. Fixação/Conservação deficiente	X		
Cinto de Segurança da Árvore de Transmissão			
. Inexistente, quando obrigatório	X		
. Fixação/Conservação deficiente	X		
	DL	DG	DMG
Lacres da Bomba Injetora			
. Inexistente ou adulterados	X		
Detetor de Radar			
. Existência	X		
Rodas fora do Limite			
. Existência de uma ou mais rodas que se sobressaiam à carroçaria	X		
Tanque Suplementar não Regulamentado			
. Existência	X		
Farol Traseiro			
. Existência do farol dirigido para trás	X		
Luzes intermitentes de sinalização de veículo de socorro			
. Existência de luzes intermitentes de sinalização de teto em veículo, não autorizada e/ou em cor não adequada	X		
Vidros			
. Existência de película aplicada por sobre um ou mais vidros do veículo	X		
. Existência de pára-brisa não laminado em veículo com data de fabricação a partir de 1991	X		
. Não conforme	X		

3 - Sistema de Sinalização

	DL	DG	DMG
Lanternas indicadoras de direção			
. Uma não funciona	X		
. Duas ou mais não funcionam		X	
. Comutação deficiente	X		
. Frequência irregular	X		
. Visualização deficiente		X	

. Conservação deficiente	X	Maria José de Oliveira	
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Lanternas indicadoras de posição			
. Uma não funciona	X		
. Duas ou mais não funcionam		X	
. Interruptor com atuação deficiente	X		
. Visualização deficiente		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Lanternas de Freio			
. Uma não funciona	X		
. Duas não funcionam		X	
. Visualização deficiente		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Lanterna de freio elevada (quando existente)			
. Funcionamento não conforme		X	
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Localização não regulamentada	X		
	DL	DG	DMG
Lanternas de marcha a ré			
. Funcionamento deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Conservação deficiente	X		
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado	X		
Lanternas delimitadoras e lanternas laterais			
. Inexistente, quando obrigatórias		X	
. Uma não funciona	X		
. Duas ou mais não funcionam		X	
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada		X	
. Fixação deficiente	X		
. Posicionamento não regulamentado		X	
Luzes intermitentes de advertência (quando obrigatórias)			

. Funcionamento deficiente			
Retrorrefletores			
. Inexistentes, quando obrigatórios		X	
. Conservação/fixação deficiente	X		

folha nº 45 do proc.
Nº 01-0350 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

4 - Sistema de Iluminação

	DL	DG	DMG
Faróis principais			
. Um ou mais não funcionam adequadamente		X	
. Conservação dos faróis e/ou superfícies refletoras deficientes	X		
. Comutação alta/baixa inoperante	X		
. Cor emitida não regulamentada	X		
. Farol desregulado	X		
. Facho baixo com ofuscamento	X		
. Fixação deficiente	X		
. Aplicação de pinturas ou películas sobre as lentes	X		
Faróis de neblina (uso facultativo)			
. Só um funciona	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		
. Quantidade/localização/cor não regulamentada		X	
. Desregulado		X	
. Acionamento dos faróis não independente dos demais		X	
Faróis de longo alcance (uso facultativo)			
. Só um funciona	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		
. Quantidade/localização/ cor não regulamentada		X	
. Desregulado		X	
. Acionamento independente da luz alta		X	
Lanterna de iluminação da placa traseira			
. Funcionamento deficiente	X		
. Conservação deficiente	X		
. Cor não regulamentada	X		
. Localização não conforme	X		
Luzes do painel			
. Funcionamento deficiente : iluminação do painel ou luzes piloto	X		

5 - Sistema de Freios

	DL	DG	DMG
Comandos			

. Fixação inadequada			
. Curso excessivo ou retorno lento do pedal do freio de serviço	X		
. Pedal não mantém posição após acionado		X	
. Curso/folga excessiva do comando do freio de estacionamento	X		
. Trava do freio de estacionamento inoperante		X	
. Cabo do freio de estacionamento deteriorado		X	
Servofreio			
. Conservação deficiente	X		
. Funcionamento deficiente		X	
Reservatório do líquido de freio			
. Conservação deficiente	X		
. Falta de estanqueidade		X	
. Nível do líquido insuficiente		X	
. Fixação deficiente		X	
Reservatório de ar/vácuo			
. Fixação/conservação deficiente		X	
. Tempo de enchimento inadequado		X	
Circuito de freio (tubulações, cilindro-mestre, manômetros, válvulas e servomecanismo)			
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Falta de estanqueidade		X	
. Válvula(s) danificada(s)		X	
. Manômetro inoperante ou danificado		X	
Discos, freios a disco, freio a tambor e componentes			
. Conservação/fixação deficiente		X	

6 - Sistema de Direção

	DL	DG	DMG
Alinhamento das rodas dianteiras			
. Desalinhamento entre 7m/km e 12m/km	X		
. Desalinhamento superior a 12m/km		X	
Volante e coluna			
. Folga entre 1/8 e 1/4 de volta do volante	X		
. Folga superior a 1/4 de volta do volante		X	
. Conservação inadequada	X		
. Volante não conforme ou com fixação deficiente		X	
. Folgas radiais excessivas		X	
Funcionamento			
. Funcionamento irregular		X	

. Esforço excessivo para girar o volante	X	Maria José de Oliveira	Téc. Administrativo - RF 10.940
Mecanismo, barras e braços			
. Conservação inadequada		X	
. Reparação inadequada		X	
. Fixação deficiente do mecanismo de direção		X	
. Presença de trincas ou rachaduras nas barras ou braços		X	
. Presença de deformações e/ou sinais de soldagem		X	
Articulações			
. Conservação inadequada		X	
. Reparação inadequada		X	
. Folgas/desgastes excessivos		X	
. Deformação/Sinais de soldagem		X	
Servodireção hidráulica (quando existente)			
. Vazamento de líquido no sistema hidráulico		X	
. Correias em mau estado ou má esticadas	X		
. Fixação dos flexíveis deficientes		X	
Amortecedor de direção			
. Vazamento de óleo	X		
. Conservação/fixação deficiente	X		

7 - Sistema de eixo e suspensão

	DL	DG	DMG
Funcionamento da Suspensão			
. Uma ou mais rodas com índice de transferência de peso menor que 15%		X	
. Desequilíbrio superior a 30%		X	
. Desequilíbrio entre 15% e 30%	X		
Eixos			
. Conservação/Fixação deficiente		X	
. Folgas excessivas		X	
. Soldagens não recomendadas		X	
Elementos elásticos (molas)			
. Conservação/fixação deficiente	X		
. Com deformação permanentes	X		
. Com modificações das características originais		X	
. Com folgas excessivas		X	
Elementos absorvedores de energia (amortecedores)			
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Vazamentos do fluido dos amortecedores		X	
Elementos estruturais (braços, suportes e tensores)			

. Conservação/fixação deficiente	X	
. Folgas excessivas	X	
. Soldagens não recomendadas	X	

Mauro José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

8 - Pneus Rodas

	DL	DG	DMG
Desgaste da banda de rodagem			
. Um ou mais pneus com profundidade de sulco menor que 1,6 mm em qualquer parte do pneu		X	
Tamanho e tipo dos pneus			
. Em desacordo ao especificado ou não homologado		X	
Simetria dos pneus e rodas			
. Pneus e/ou rodas diferentes no mesmo eixo		X	
. Montagem simples e dupla no mesmo eixo		X	
Estado geral dos pneus			
. Existência de hérnias ou bolhas		X	
. Existência de cortes ou quebras com exposição dos cordoneis		X	
. Existência de separação da banda de rodagem		X	
Estado geral e fixação das rodas ou aros desmontáveis			
. Falta de um ou mais elementos de fixação por roda		X	
. Amassamentos que comprometam a fixação da roda e/ou ocasionem perda de ar		X	
. Existência de trincas		X	
. Rodas recuperadas ou com solda		X	
. Empenamento acentuado		X	
. Corrosão acentuada		X	

9 - Sistema de componentes complementares

	DL	DG	DMG
Portas e tampas			
. Porta(s) e/ou tampa(s) com componentes corroídos ou deteriorados	X		
. Tampa(s) com deficiências de abertura e/ou fechamento	X		
. Porta(s) com deficiências de abertura e/ou fechamento		X	
. Dupla posição de bloqueio das portas inoperante	X		
Vidros e janelas			
. Ausência de vidro(s)		X	
. Vidro(s) com fissuras ou outras deficiências	X		
. Vidro(s) ou película(s) não regulamentado(s)		X	
. Sistema de acionamento dos vidros inoperante	X		

Bancos	Maria José de Oliveira Técnico Administrativo-RE 10.040		
. Estrutura comprometida/Fixação deficiente – bancos dos passageiros	X		
. Estrutura comprometida/Fixação deficiente – bancos dos passageiros – veículos de transporte coletivo		X	
.Estrutura comprometida/Fixação deficiente–banco condutor		X	
. Funcionamento deficiente das travas do assento e/ou encosto do banco do condutor		X	
Sistema de alimentação de combustível			
. Vazamento (combustível líquido)		X	
. Vazamento (combustível gasoso)			X
. Conservação/fixação deficiente		X	
. Não existência da tampa do reservatório		X	
Sistema de exaustão de gases			
. Corrosão acentuada	X		
. Fuga de gases		X	
. Fixação deficiente	X		
Sistema de engate entre o veículo trator e o reboque e o semi reboque			
. Conservação/fixação deficiente, onde visível		X	
	DL	DG	DMG
Carroçaria			
. Corrosão acentuada ou trincas que comprometam a estrutura		X	
. Deformações com saliências constantes		X	
Instalação elétrica e bateria			
. Conservação elétricas entre o veículo trator e o reboque ou semi-reboque deficientes		X	
. Conservação ou posicionamento inadequados/fixação deficiente		X	
Chassi / estrutura do veículo			
- Presença de fissuras, corrosão ou deformações acentuadas		X	

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 51

ANEXO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições das Inspeções Técnicas de Veículos:

1 - Estação de Inspeção: instalação física, fixa ou móvel, dotada de equipamentos, pessoal qualificado e sistema que permite a realização de inspeções de segurança veicular da frota circulante.

2 - Linha de Inspeção: conjunto de equipamentos e pontos de inspeção visual, dispostos em linha, para realização de inspeção de segurança veicular de forma sequencial. Uma estação de inspeção pode possuir mais de uma linha de inspeção, podendo estas serem para veículos leves, veículos pesados, motocicletas e assemelhados, ou combinando dois ou mais tipos de veículos em uma mesma linha (linha mista).

3 - Inspeção: processo de avaliação de um veículo, visando verificar suas condições de segurança, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas. Tal avaliação deve ser realizada em estações de inspeção, com o veículo apresentando-se em condições de limpeza, que possibilitem a observação da estrutura, sistema, componentes e identificação. Na inspeção, o veículo não pode transportar ninguém além do condutor. Toda a inspeção deve ser realizada por inspetores qualificados e habilitados e equipamentos calibrados. Durante a inspeção, não pode ser desmontado nenhum componente do veículo.

4 - Inspeção Visual: avaliação feita através da observação visual e da atuação sobre determinados comandos e componentes do veículo, verificando seu funcionamento adequado ou se existem ruídos, vibrações anormais, folgas excessivas, desgastes, trincas, vazamentos ou qualquer outra irregularidade que possa provocar uma condição de perigo em sua circulação.

5 - Inspeção Mecanizada: avaliação realizada com o auxílio de equipamento específico, que determina, através de medida, a condição de desempenho de componentes e/ou sistemas de veículo.

6 - Veículos Leves: são considerados veículos leves os automóveis (veículo de passageiros com capacidade até oito pessoas, inclusive o condutor), camionetas (veículo de transporte de carga até 1500 Kg) e reboques com PBT até 750 Kg (veículo com um ou mais eixos, que se move tracionado por automotor).

7 - Veículos Pesados: são considerados veículos pesados os microônibus (veículo de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros), ônibus (veículo de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros), misto (veículo destinado ao transporte de carga e passageiro), reboque com PBT acima de 750 Kg (veículo de um ou mais eixos, que se move tracionado por veículo automotor), semi-reboque (veículo de um ou mais eixos traseiros, que se move articulado e apoiado na unidade tratora) caminhão (veículo para transporte de carga superior a 1500 Kg) e caminhão trator (veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro).

8 - Equipamentos para Inspeção de Segurança Veicular: máquinas e instrumentos exigidos para a realização da inspeção de segurança veicular.

- 9 - Defeito Leve: defeito que, por sua natureza, não afeta significativamente a identificação e/ou a dirigibilidade e segurança do veículo.
- 10 - Defeito Grave: defeito que, por sua natureza, afeta a identificação e/ou as condições de segurança do veículo, implicado em restrição à sua circulação, até a devida reparação.
- 11 - Defeito Muito Grave: defeito que, por sua natureza, afeta significativamente a identificação e/ou condições de segurança do veículo, implicando em impedimento à sua livre circulação até a devida reparação.
- 12 - Relatório de Inspeção: documento que registra os resultados da inspeção de segurança do veículo e indica sua condição de aprovado ou reprovado.
- 13 - Inspeção de Retorno: inspeção realizada nos itens registrados como não conformes, no relatório da inspeção anterior, dentro de prazo determinado.
- 14 - Qualificação de Inspetores de Segurança Veicular: características e habilidades, devidamente documentadas, que habilitam um indivíduo a exercer a função de inspetor de segurança veicular.
- 15 - Habilitação de Inspetores de Segurança Veicular: testemunho formal da qualificação através da emissão de um certificado por entidade competentes.
- 16 - Inspetor: técnico devidamente qualificado e habilitado para realizar a inspeção de segurança veicular.
- 17- Grupo de Inspeção de Segurança Veicular: conjunto de itens de avaliação reunidos conforme sua classificação funcional.
- 18 - Manual de Procedimentos Operacionais: documento que descreve as práticas adotadas em uma estação de inspeção de segurança veicular.
- 19 - Auditorias em Estação de Inspeção de Segurança Veicular: processo de verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nas normas para funcionamento de uma estação de inspeção de segurança veicular.

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0450 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 53

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

Gral. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Ministério do Exército – Suplente

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
Ministério da Educação e do Desporto – Representante

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI – Suplente
Ministério da Saúde

Folha nº 53 do proc.
 Nº 01-0450 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 54

RESOLUÇÃO Nº 107 DE 21 DE DEZEMBRO 1999.

Suspende a vigência da Resolução nº 84/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a insuficiência do prazo estabelecido na Resolução nº 101/99, para elaboração da nova adequação da forma de inspeção, de segurança veicular, resolve:

Art.1º Fica suspensa a vigência da Resolução nº 84/98-CONTRAN.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DIAS
 Ministério da Justiça - Presidente

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
 Ministério da Educação - Suplente

JOSÉ CARLOS CARVALHO
 Ministério do Meio Ambiente- Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
 Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

BARJAS NEGRI
 Ministério da Saúde - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
 Ministério da Defesa - Suplente

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
 Ministério dos Transportes- Suplente

299	apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.	Maria José de Oliveira Técnico Administrativo - RF 10.940
298	Revoga as Resoluções que declaram derogadas, ou insubsistentes, ou sem eficácia em face de dispositivo legal ou regulamentar posterior, que dispôs de forma contrária.	Em vigor
297	Estabelece o relatório de avarias para a classificação dos danos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos e dá outras providências.	Revogada pela Resolução Contran 362/10
296	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.	Em vigor
295	Estabelece cronograma para a instalação de equipamento obrigatório definido na Resolução 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.	Revogada pela Deliberação Contran nº 83/09 e Resolução Contran nº 330/09
294	Altera a Resolução nº 227/2007, de 09 de fevereiro, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.	Em vigor
293	Fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos e dá outras providências.	Em vigor
292	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.	Com as alterações da Deliberação Contran nº 75/08 e 129/2012, das Resoluções Contran nº 319, 384, 397, 418 e da Portaria Denatran nº 25/10
291	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.	Com as alterações da Portaria Denatran 279/10 e da Resolução Contran 369/10
290	Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor
289	Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.	Em vigor
288	Dá nova redação ao item 1 do anexo da Resolução 231, de 15 de março de 2007.	Revogada pela Resolução Contran nº 309/09
287	Regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.	Com a alteração da Resolução Contran 361/10
286	Estabelece placa de identificação e define procedimentos para o registro, emplacamento e licenciamento, pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, de veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional.	Com a alteração da Resolução Contran nº 342/10

Marla José de Oliveira

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. *Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos na Portaria nº 1207, de 15 de dezembro de 2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores. (redação dada pela Resolução nº 397/11)*

Art. 2º *As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constarão da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.*

Parágrafo único. *Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Portaria nº 1207/2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão. (redação dada pela Resolução nº 397/11)*

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º *Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (redação dada pela Resolução nº 397/11)*

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

§1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular – GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II – O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores – CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III – A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados

IV – A adaptação de 4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto-direcional. (redação dada pela Resolução nº 319/09)

V- *A instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo.* (acrescentado pela Resolução nº 384/11)

VI – *A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda.* (redação dada pela Deliberação nº 129/2012)

Parágrafo único. *Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até a data da entrada em vigor desta Resolução poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com a resolução 227/2007 - CONTRAN.* (acrescentado pela Resolução nº 384/11)

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

Nº 01-0150 de 2014
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10º Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art.11º *Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a Tabela constante de Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (redação dada pela Resolução nº 397/11)*

Art. 12º Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV o comprimento da carroçaria.

Art. 13º Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 14º Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15º Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV;
- b) CAT;
- c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV,
- b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16º *REVOGADO. (revogado pela Resolução nº 418/2012)*

folha nº 58 do proc.
Nº 01-0350 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO

(redação dada pela Resolução nº 319/09)

MODIFICAÇÕES PERMITIDAS				
	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
01	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais	Automóvel, Camioneta, utilitário, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. Do CRV/CRLV "veículo com acessibilidade".
02	Alteração de potência/cilindrada.	Caminhão, Caminhão trator, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
03	Alteração de potência/cilindrada. Qualquer diminuição e aumento até 10% superior ao original	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
04	Aumento ou diminuição de lotação sem alteração do tipo/espécie de veículo	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Microônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
05	Blindagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta e triciclo.	CSV e Autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo blindado".
06	Combustível (exceto GNV)	Todos os veículos	CSV e artigo 5º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
07	Componentes do Sistema de suspensão	Todos os veículos	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nos veículos com PBT até 3.500 kg OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
08	Conversão para GNV	Todos os veículos, exceto, ciclomotor, motonetas, motocicletas e triciclos.	CSV.	Mesmo Tipo/Espécie.

16	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	trator, Reboques e Semi-reboques	CSV	autuado por Eduardo Akamine em 04/12/2020 15:54:48. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
----	---------------------------------	----------------------------------	-----	--

59
Nº 01-0350 de 20-14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

09	Cor	Todos os veículos	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
10	De Espécie para COLEÇÃO	Todos os veículos	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
11	De Espécie para COMPETIÇÃO	Todos os veículos	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO
12	De Trio Elétrico para transporte de carga	Caminhão, Caminhão trator, Ônibus, Reboques e Semi-reboques.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
13	Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	Automóvel, Camioneta, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO
14	Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
15	Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus	CSV.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

17	Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA.
18	Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Caminhonete e Caminhão	Fabricante da carroceria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroceria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL.
19	Inclusão de mecanismo operacional.	Caminhonete; Caminhão e; Caminhão-trator.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroceria: mecanismo operacional.
20	Inclusão de película não-refletiva	Todos os veículos	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.
21	Inclusão de tanque suplementar	Caminhão e Caminhão-trator	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.
22	Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	Reboques e Semi-reboques	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.
23	Inclusão permanente de Sidecar para transporte de pessoas ou carga	Motocicleta	Artigo 15 desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroceria: SIDECAR INTERCAMBIÁVEL
24	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria. Na OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
25	Modificações em veículos que possuam a mesma plataforma, com mais de uma classificação tipo/espécie.	Todos os veículos	CSV	Novo Tipo/Espécie/Carroceria. Na OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado tipo/espécie".
26	Para aprendizagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
27	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais.	Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. Do CRV/CRLV "veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais"
28	Para transporte funerário	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroceria: FUNERAL.
29	Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre-eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroceria.	Caminhão	CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroceria (exceto se a carroceria for alterada)
30	Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	Automóvel e Camioneta	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroceria: FURGÃO
31	Retorno à condição original	Todos os veículos	CSV e artigos 3º e 4º desta Resolução	Tipo/Espécie/Carroceria da condição original.
32	Sistema de sinalização/iluminação	Todos os veículos	CSV, inciso V do art. 8º desta Resolução e nº 227/2007 e seus anexos.	Mesmo Tipo/Espécie (redação dada pela Resolução nº 384/11)
33	Sistema de freios	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
34	Sistema de rodas/pneus	Todos os veículos	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
35	Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	Caminhão, Caminhão trator, Ônibus Reboques e Semi-reboques	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO. Art.9º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.
36	Suspensão/inclusão ou	Caminhão. Caminhão	CSV e Certificado de	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.

(redação dada pela Resolução nº 319/09)

Folha nº 6.1 do proc. fls. 62
Nº 01-0350 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



☐ Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **1** registros para o filtro 'Tipo Ato Legal: , Ato: 30, Ano: 2004'.
Exibindo página **1** de **1**.

<u>Classe</u>	<u>Ato Legal</u>	<u>Número</u>	<u>Data</u>	<u>Situação</u>	<u>Ação</u>
Portaria INMETRO / MDIC número 30 de 22/01/2004 -- Em vigor		30	22/1/2004	Em vigor	 Integra
RTAC	Estabelecer que as inspeções de segurança veicular, executadas por entidades credenciadas pelo Inmetro, devem ser feitas de acordo com os requisitos estabelecidos nos Regulamentos Técnicos da Qualidade do Inmetro "Inspeção de veículos rodoviários automotores - modificação ou fabricação artesanal" (RTQ 24) e "Inspeção de veículos rodoviários rebocados com PBT até 7.500 N - modificação ou fabricação artesanal" (RTQ 25). » Informações Complementares				

folha nº 63 do proc. fls. 64
 Nº 01-0150 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
 QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
 Portaria n.º 30 de 22 de janeiro de 2004.**

- O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
- Considerando que os veículos rodoviários automotores e rebocados só poderão trafegar após a comprovação de atendimento aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seu artigo 103, e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- Considerando que o Inmetro, ou entidade por ele credenciada, deve comprovar a segurança dos veículos rodoviários automotores e rebocados, nos termos dos regulamentos técnicos do Inmetro pertinentes;
- Considerando as determinações contidas na Resolução Contran nº 25, de 21 de maio de 1998, resolve baixar as seguintes disposições:
- Art. 1º Fica estabelecido que as inspeções de segurança veicular, executadas por entidades credenciadas pelo Inmetro, devem ser feitas de acordo com os requisitos estabelecidos nos Regulamentos Técnicos da Qualidade do Inmetro "Inspeção de veículos rodoviários automotores - modificação ou fabricação artesanal" (RTQ 24) e "Inspeção de veículos rodoviários rebocados com PBT até 7.500 N - modificação ou fabricação artesanal" (RTQ 25).
- Art. 2º O RTQ 24 e o RTQ 25 encontram-se disponibilizados no site www.inmetro.gov.br ou no seguinte endereço:
 Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
 Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
 Rua Santa Alexandrina nº 416 - 8º andar - Rio Comprido
 20261-232 Rio de Janeiro/RJ
- Art. 3º A inobservância das prescrições compreendidas na presente Portaria acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.
- Art. 4º Revogar a Portaria Inmetro nº 71, de 08 de maio de 1996, a Portaria Inmetro nº 69, de 08 de maio de 1996, e demais disposições em contrário.
- Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ALFREDO CARLOS ORPHÃO LOBO
 Presidente do Inmetro em Exercício

folha nº 64 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 65

RTQ 24 - INSPEÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTORES - MODIFICAÇÃO OU FABRICAÇÃO ARTESANAL

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Responsabilidade
3. Documentos Complementares
4. Siglas
5. Definições
6. Condições Gerais
7. Condições Específicas
8. Resultado da Inspeção

Anexo - Lista de Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores Modificados ou Fabricados Artesanalmente

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico estabelece os critérios a serem seguidos por Organismos de Inspeção Credenciados pelo Inmetro para inspeção de veículos rodoviários automotores modificados ou fabricados artesanalmente.

2. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela revisão deste Regulamento Técnico é do Inmetro.

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

CTB - Lei 9.503/97

Resolução Contran nº 25/1998

NIE-DQUAL-025 do Inmetro

NIT-DICOR-002 do Inmetro

Portaria Conjunta Denatran e Inmetro nº 01/2002

NBR 10966: Desempenho de sistemas de freio para veículos rodoviários

NBR 14040: Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados

- Parte 1 Diretrizes básicas
- Parte 2 Identificação
- Parte 3 Equipamentos obrigatórios e proibidos
- Parte 4 Sinalização
- Parte 5 Iluminação

Folha nº 65 do proc.
Nº 03-0350 de 20 14
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 66

- Parte 6 Freios
- Parte 7 Direção
- Parte 8 Eixos e suspensão
- Parte 9 Pneus e rodas
- Parte 10 Sistemas e componentes complementares
- Parte 11 Estação de inspeção de segurança veicular

4. SIGLAS

Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Dqual	Diretoria de Qualidade
Contran	Conselho Nacional de Trânsito
Denatran	Departamento Nacional de Trânsito
	SBAC Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
RBC	Rede Brasileira de Calibração
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade
CSV	Certificado de Segurança Veicular
OIC	Organismo de Inspeção Credenciado
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
CRV	Certificado de Registro de Veículo
NBR	Norma Brasileira Registrada
PBT	Peso Bruto Total
GNV	Gás Natural Veicular

5. DEFINIÇÕES

Para efeito de utilização deste Regulamento Técnico, são adotadas as definições constantes na NBR 14040 (Partes 6 e 8), na NIT-DICOR-002 do Inmetro, na Portaria Conjunta Denatran e Inmetro nº 01/2002, e as seguintes:

5.1 Alteração das características originais do veículo

Toda e qualquer modificação realizada no veículo, referente à sua parte estrutural e aos componentes originais de fábrica.

5.2 Veículo modificado

Veículo que sofreu alteração de suas características originais de fábrica.

5.3 Veículo fabricado artesanalmente

folha nº 66 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 67

Veículo projetado e fabricado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, atendendo a todos os preceitos de construção veicular, de modo que o nome do primeiro proprietário sempre coincida com o nome do fabricante.

5.4 Inspeção visual

Avaliação realizada através da observação visual, auditiva e sensorial do funcionamento dos comandos e componentes do veículo.

5.5 Inspeção mecanizada

Avaliação realizada com o auxílio de equipamentos específicos, que determina, através de medida, a condição de desempenho de componentes e/ou sistemas do veículo.

5.6 Categoria M

Veículo rodoviário automotor de passageiros e uso misto, com pelo menos 04 (quatro) rodas ou 03 (três) rodas e PBT maior do que 10.000 N (1.000 kgf).

5.7 Categoria M1

Veículo rodoviário automotor com no máximo 08 (oito) lugares, além do lugar do condutor e com PBT menor ou igual a 35.000 N (3.500 kgf).

5.8 Categoria M2

Veículo rodoviário automotor com mais de 08 (oito) lugares, além do lugar do condutor e com PBT menor ou igual a 50.000 N (5.000 kgf).

5.9 Categoria M3

Veículo rodoviário automotor com mais de 08 (oito) lugares, além do lugar do condutor e com PBT maior que 50.000 N (5.000 kgf).

5.10 Categoria N

Veículo rodoviário automotor para transporte de carga, com pelo menos 04 (quatro) rodas ou com 03 (três) rodas com PBT maior que 10.000 N (1.000 kgf).

5.11 Categoria N1

Veículo rodoviário automotor com PBT menor ou igual a 35.000 N (3.500 kgf).

5.12 Categoria N2

Veículo rodoviário automotor com PBT maior que 35.000 N (3.500 kgf) e menor ou igual a 120.000 N (12.000 kgf).

Diário nº 67 do proc.
Nº 01-0350 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

5.13 Categoria N3

Veículo rodoviário automotor com PBT maior que 120.000 N (12.000 kgf).

6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1 Documentação a ser apresentada

Para a execução da inspeção de segurança veicular, para fins de caracterização do veículo rodoviário, o OIC deve solicitar a apresentação dos seguintes documentos:

6.1.1 Veículos modificados

- a) CRLV ou CRV ou documentos fiscais de aquisição do veículo.
- b) Documento de identificação do proprietário ou condutor do veículo.
- c) Documentos fiscais de aquisição dos principais componentes/conjuntos utilizados na modificação do veículo.

6.1.2 Veículos fabricados artesanalmente

- a) Documento de identificação do proprietário ou condutor do veículo.
- b) Desenhos técnicos com as dimensões e especificações técnicas do veículo.
- c) Anotação de responsabilidade técnica (ART) do engenheiro responsável pelo projeto e fabricação do veículo.
- d) Documentos fiscais de aquisição dos principais componentes/conjuntos utilizados na fabricação do veículo.
- e) Declaração do proprietário e do engenheiro responsável de que o veículo atende integralmente aos requisitos de segurança veicular pertinentes à legislação vigente, conforme projeto de engenharia e memorial descritivo arquivados sob sua responsabilidade.

6.2 Documentação para arquivo

Para fins de arquivo o OIC deve reter os seguintes documentos (fotocópias):

6.2.1 Veículos modificados

- a) CRLV ou CRV ou documentos fiscais de aquisição do veículo.
- b) Documento de identificação do proprietário ou condutor do veículo.

6.2.2 Veículos fabricados artesanalmente

- a) Documento de identificação do proprietário ou condutor do veículo.
- b) Desenhos técnicos com as dimensões e especificações técnicas do veículo.
- c) Anotação de responsabilidade técnica (ART) do engenheiro responsável pelo projeto e fabricação do veículo.
- d) Declaração do proprietário e do engenheiro responsável de que o veículo atende integralmente aos requisitos de segurança veicular pertinentes à legislação vigente, conforme projeto de engenharia e memorial descritivo arquivados sob sua responsabilidade.

Folha nº 68 do proc.
Nº 03-0350 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

7. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

7.1 Procedimentos para realização da inspeção de segurança veicular

7.1.1 O OIC deve realizar as inspeções segundo os seus procedimentos técnicos de inspeção documentados.

7.1.2 O OIC deve possuir lista de inspeção que contemple, no mínimo, os itens constantes no Anexo.

7.1.3 OIC deve realizar a verificação da emissão de gases poluentes ou da opacidade e ruído dos veículos rodoviários automotores quando houver evidência da substituição do motor, de seus componentes ou componentes do sistema de exaustão.

7.1.4 O OIC deve realizar o registro fotográfico colorido e digitalizado dos veículos rodoviários automotores, de forma que permita quando posicionados na linha de inspeção mecanizada, durante a inspeção, a visualização completa da dianteira/lateral direita e traseira/lateral esquerda dos mesmos, ou visualização completa da dianteira/lateral esquerda e traseira/lateral direita, evidenciando claramente as suas placas, a identificação da data (dia/mês/ano), o horário (hora:minuto) da realização da inspeção, o nome do OIC, e o seu número de credenciamento.

7.1.4.1 O registro fotográfico da visualização traseira/lateral esquerda ou lateral direita, deverá ser impresso no verso das 1ª e 2ª vias do CSV, de acordo com a NIE-DQUAL-025 do Inmetro.

7.1.5 O OIC deve realizar a impressão de 02 (dois) decalques do número do chassi dos veículos rodoviários (quando aplicável).

7.1.5.1 No caso da aprovação técnica da inspeção, os decalques devem ser colados nas 1ª e 2ª vias do CSV, de acordo com a NIE-DQUAL-025 do Inmetro.

7.1.6 O OIC deve calibrar a pressão dos pneus conforme especificação do fabricante do veículo.

7.1.7 As inspeções realizadas com o uso do equipamento para verificação de folgas devem ser feitas com o uso simultâneo de dispositivo que mantenha pressionado o pedal do freio de serviço durante a realização das mesmas.

7.1.8 As inspeções realizadas com o uso do equipamento para verificação de folgas em veículos das categorias M3, N2 e N3 devem ser feitas com o uso simultâneo de dispositivo de elevação do eixo dianteiro para alívio do peso incidente sobre as rodas.

7.1.9 A inspeção mecanizada realizada com o uso do banco de provas de suspensão é aplicável somente para veículos das categorias M1 e N1.

folha nº 69 do proc.
Nº 01-0350 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

7.1.10 As inspeções realizadas em veículos modificados ou fabricados artesanalmente e que possuam sistema de GNV deverão ser complementadas com os critérios estabelecidos no RTQ 37 do Inmetro (quando aplicável).

7.1.11 As inspeções dos veículos rodoviários devem ser feitas levando-se em consideração o seu peso em ordem de marcha, exceto para aqueles ensaios específicos que necessitam de aplicação de massas.

7.2 Critérios para realização da inspeção

7.2.1 O OIC deve realizar as inspeções segundo os critérios estabelecidos neste RTQ.

7.2.2 O OIC deve verificar e anotar as seguintes características do veículo:

- a) Quantidade de eixos e rodas.
- b) Eixos motrizes (quantidade e localização).
- c) Distância entre eixos (mm).
- d) Comprimento externo (mm).
- e) Largura externa (mm).
- f) Altura do veículo com peso em ordem de marcha (mm).
- g) Balanço traseiro (mm).
- h) Altura livre do solo (mm).
- i) Peso do veículo em ordem de marcha (N).
- j) Distribuição de peso, por eixo, em ordem de marcha (N).
- k) Peso admissível por eixo (N).
- l) Capacidade de carga declarada pelo fabricante (N).
- m) Capacidade máxima de tração (N).
- n) PBT (N).

7.3 Sistemas e componentes a serem inspecionados:

- a) Equipamentos obrigatórios e proibidos.
- b) Sinalização.
- c) Iluminação.
- d) Freios.
- e) Direção.
- f) Eixos e suspensão.
- g) Pneus e rodas.
- h) Sistemas e componentes complementares.

folha nº 70 do proc.
 Nº 01-0350 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

7.3.1 Equipamentos obrigatórios e proibidos

7.3.1.1 Pára-choques

Verificar o estado geral, dimensões, fixação, corrosão, deformações e saliências cortantes.

Os pára-choques devem ser os limitantes das extremidades do veículo, estar fixados rigidamente na estrutura ou no chassi do veículo e apresentar bom estado de conservação, sem deformações e saliências cortantes.

A largura máxima do pára-choque não deve ser maior que a largura total do veículo e a mínima não pode ser inferior a 100 mm de cada lado com relação à largura total do reboque.

A estrutura e resistência dos pára-choques devem ser compatíveis com a massa do veículo.

No caso do pára-choque traseiro de veículo de carga, deve-se verificar se suas dimensões e pintura atendem à legislação de trânsito vigente.

Critério(s) de reprovação: É motivo de reprovação a constatação da(s) seguinte(s) ocorrência(s), dentre outras previstas em regulamentação específica:

- Dimensões/posição não regulamentares ou não existência do dianteiro e/ou traseiro.
- Fixação deficiente (dianteiro e/ou traseiro).
- Excessivamente deformados ou apresentando saliências cortantes.
- Pintura não regulamentar do pára-choque traseiro (categorias N2 e N3).

7.3.1.2 Espelhos retrovisores

Verificar estado geral, fixação, localização, ajuste e visibilidade.

O espelhos retrovisores devem atender à legislação de trânsito vigente.

O procedimento a seguir deve ser adotado em veículos de fabricação artesanal ou quando a modificação no veículo afetar o posicionamento ou visibilidade dos retrovisores:

O espelho retrovisor interno deve ser instalado de tal maneira que proporcione ao condutor uma visão para trás de ampliação unitária e que apresente um campo de visibilidade com um ângulo de visão ambínocular de pelo menos 20° e ainda um ângulo vertical suficiente para possibilitar a visão da superfície de uma estrada plana entre a linha do horizonte e um ponto afastado de, no máximo, 60 m da traseira do veículo:

- a) Campo de visão ambínocular é definido como a área total que pode ser vista por ambos os olhos do condutor e que se estende desde o limite externo do ângulo de visão de um olho até o limite externo do outro olho.
- b) O ângulo de 20° é medido à partir do ponto correspondente a imagem virtual ambínocular dos olhos e não do plano do espelho. É tolerada a obstrução parcial da visibilidade pelos passageiros traseiros ou pelos apoios da cabeça.
- c) O suporte do espelho retrovisor interno deve proporcionar uma fixação estável e que possibilite ajustes angulares nos planos horizontal e vertical.

O espelho retrovisor externo do lado do condutor deve ser instalado de tal maneira que proporcione ao condutor, com ampliação unitária, uma visão ambínocular da superfície de uma estrada plana que se estenda até o horizonte e que compreenda a área delimitada por:

- a) Uma linha reta ortogonal ao eixo longitudinal do veículo, distante 10,67 m para trás dos olhos do condutor, quando o assento do mesmo estiver em sua posição mais recuada;
- b) Uma linha reta gerada pela interseção do plano vertical tangente ao veículo no seu ponto mais largo, no lado do condutor com o plano da estrada;

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0450 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 72

c) Uma linha reta paralela e distante 2,44 m da reta definida na alínea b.

Para este retrovisor admite-se uma obstrução parcial da área de visão pelo contorno traseiro da carroçaria ou do pára-lama. O espelho não deve ser obstruído pela parte do pára-brisa não varrida pelo limpador de pára-brisa.

O espelho retrovisor externo do lado oposto do condutor deve ser instalado de tal maneira que proporcione ao condutor (ampliação unitária e visão ambínocular), de pelo menos parte de uma via plana e horizontal que se estenda até o horizonte e que compreenda a área delimitada por:

- a) Uma linha reta ortogonal ao eixo longitudinal do veículo, distante 20 m (categorias M1 e N1) ou 4 a 30 m (veículos de outras categorias) para trás dos pontos oculares, quando o assento do mesmo estiver em sua posição mais recuada;
- b) Uma linha reta gerada pela interseção do plano vertical tangente ao veículo no seu ponto mais largo, no lado do condutor com o plano da estrada;
- c) Uma linha reta paralela e distante 4 m da reta definida na alínea b (veículos da categoria M1 e N1) ou uma linha reta paralela e distante 0,75 m a 3,5 m da reta definida na alínea b (veículos de outras categorias).

Critério(s) de reprovação: É motivo de reprovação a constatação da(s) seguinte(s) ocorrência(s), dentre outras previstas em regulamentação específica:

- Inexistente, quando obrigatório.
- Danificado ou com visibilidade deficiente.
- Localização irregular.
- Fixação ou ajuste deficiente.

7.3.1.3 Limpador e lavador de pára-brisa

Verificar estado geral, fixação, deformações, conformidade dos limpadores com o veículo e o funcionamento do limpador e do lavador.

O funcionamento do limpador de pára-brisa deve ser verificado, com o motor ligado, nas respectivas velocidades de acionamento, devendo existir no mínimo 02 (duas) velocidades distintas e parada automática (quando aplicável). A velocidade menor deve ser de 20 ciclos por minuto e a maior com, no mínimo, 15 ciclos por minuto a mais do que a menor.

O sistema do limpador de pára-brisa deve proporcionar o máximo de visibilidade, devendo ser capaz de limpar o pára-brisa com auxílio de esguichos de água ou de uma mistura conveniente. As palhetas do limpador devem estar em boas condições, proporcionando a limpeza de pelo menos 75% da área varrida e com o pára-brisa molhado.

Critério(s) de reprovação: É motivo de reprovação a constatação da(s) seguinte(s) ocorrência(s), dentre outras previstas em regulamentação específica:

- Limpador inexistente.
- Lavador inexistente (quando obrigatório).
- Funcionamento não conforme.
- Fixação/conservação deficiente.
- Limpadores/lavadores não conformes.
- Área de varredura não conforme.

linha nº 72 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

7.3.1.4 Pára-sol

Verificar regulagem, dimensões, localização e fixação.

O pára-sol deve ser móvel, ter dimensões e posições tais que não prejudiquem a visão da linha do horizonte do condutor do veículo.

Critério(s) de reprovação: É motivo de reprovação a constatação da(s) seguinte(s) ocorrência(s), dentre outras previstas em regulamentação específica:

- Inexistente (condutor).
- Posição/dimensões inadequadas.
- Fixação/regulagem deficiente.

7.3.1.5 Velocímetro

Verificar existência e integridade.

Critério(s) de reprovação: É motivo de reprovação a constatação da(s) seguinte(s) ocorrência(s), dentre outras previstas em regulamentação específica:

- Inexistente.
- Integridade deficiente.

7.3.1.6 Buzina

Verificar funcionamento.

Critério(s) de reprovação: É motivo de reprovação a constatação da(s) seguinte(s) ocorrência(s), dentre outras previstas em regulamentação específica:

- Inexistente.
- Funcionamento deficiente.

7.3.1.7 Cintos de segurança

Verificar conformidade, estado geral, fixação, quantidade dos cintos e funcionamento dos fechos.

Inspecionar o funcionamento do sistema retrator, desenrolando totalmente os cadarços manualmente e verificando se a tensão do sistema é suficiente para enrola-los imediatamente até o fim, quando liberados.

Verificar visualmente os pontos de fixação do cinto de segurança quanto ao estado geral da estrutura (se necessário retirar o assento do banco traseiro) e quanto ao posicionamento dos pontos de ancoragem dos cintos de segurança no veículo, verificando se estão em posição ergonômica adequada.

O posicionamento dos pontos de fixação deve atender aos seguintes parâmetros:

- a) No meio do curso do banco (ajuste longitudinal), a fixação dos cintos à estrutura do veículo deve se dar no prolongamento da bissetriz do ângulo formado pelas linhas médias do assento e encosto (para bancos com regulagem contínua de encosto, este deve formar um ângulo de 25° com a vertical).
- b) O 3º (e 4º ponto, quando houver) deve se localizar acima da altura dos ombros, devendo o cinto passar na parte central da clavícula da pessoa sentada.
- c) A distância entre os pontos de fixação inferior dos cintos, deve ser no mínimo, de 350 mm.

folha nº 73 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Som de pancada ou som de guincho (rangendo) quando o veículo passa sobre pistas irregulares.
- Som de pancada forte vindo da suspensão dianteira quando o veículo faz curvas (que aumenta se as rodas estão livres de peso).
- Som de pancada surda vindo da parte de trás quando se acelera muito (veículo com tração traseira).
- Som de pancada vindo da frente do veículo durante a frenagem ou aceleração.

7.4.6 Dirigibilidade

Verificar se existe interferência ou dificuldade de acionamento dos pedais, do câmbio, facilidade de acionamento do freio de estacionamento, funcionamento do cinto de segurança do condutor, equipamentos e acessórios que interfiram na segurança do veículo.

Verificar, na posição do condutor do veículo, sob condições diversas de iluminação externa, a ocorrência de superfícies refletivas, dentro do campo de visão, que possam vir a causar ofuscamento do condutor, comprometendo a dirigibilidade do veículo.

Verificar quanto ao posicionamento dos passageiros, a facilidade de utilização do cinto de segurança, o acesso à entrada e saída do veículo ou outras irregularidades que possa constatar. Critério(s) de reprovação: É motivo de reprovação a constatação da(s) seguinte(s) ocorrência(s), dentre outras previstas em regulamentação específica:

- Dificuldade de acesso aos comandos/instrumentos.
- Ocorrência de superfícies refletivas ofuscantes.
- Dificuldades no posicionamento dos passageiros.

8. RESULTADO DA INSPEÇÃO

8.1 Concluída a inspeção do veículo rodoviário, o OIC deve registrar e manter registrados todos os resultados encontrados.

8.2 No caso da aprovação técnica na inspeção, deve ser emitido o CSV, cujo preenchimento deve ser realizado de acordo com a NIE-DQUAL-025 do Inmetro.

8.3 Uma das vias do documento fiscal emitido pelo OIC, referente ao serviço de inspeção, deve ser anexada à 1ª via do CSV.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 74 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11733

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.733 27/03/1995 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso", e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1994 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 36.305/1996 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.463/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.232/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 34.099/1994 - Cria, no Município de Sao Paulo, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso" - I/M- SP.
- Decreto nº 51.146/2009 - Dispõe, para o exercício de 2010, sobre o valor do reembolso a que se refere o art. 4º desta Lei, na redação dada pela Lei nº 14.717/2008.
- Alterações: Lei 12.157/1996 - Introduz alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso", instituido por esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.717/2008 - Altera os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.688/2013 - Altera esta Lei e acrescenta os arts. 3º-A e 4º-A. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

folha nº 75 do proc.
Nº 01-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.733 , DE 27 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

Art. 2º - Para implementação do Programa serão instalados no território do Município de São Paulo centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no procedimento licitatório.

§ 3º - O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Art. 4º - A concessionária deverá repassar mensalmente ao poder concedente 6% (seis por cento) do produto arrecadado em razão da prestação dos serviços objeto da concessão.

Art. 5º - A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

Parágrafo único - No primeiro ano de funcionamento do programa serão obrigatórias a inspeção e a certificação dos veículos de ano modelo 1989 em diante, e, em cada ano subsequente, a inspeção e a certificação abrangerão também os veículos de modelos anteriores a 1989, incorporando um modelo anual, em ordem decrescente, a cada novo ano.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites constantes dos Anexos à Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único - Competirá aos Agentes Ambientais do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

Art. 8º - O disposto na presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, se necessário.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.717, DE 17 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 122/08, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido Programa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores

- IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária." (NR)

"Art. 5º.

Parágrafo único. O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo." (NR)

"Art. 6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados." (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O proprietário que circular com veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por circulação, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. A multa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 4º. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º. Caso a multa prevista no "caput" deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de:

I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 1º da Lei nº 12.157, de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 77 do proc.
Nº 03-0350 de 20.34
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 78
Nº 01-0950 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15688

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.688 11/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP, bem como altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 53.989/2013 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.733/1995 - Dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 12/04/2013, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.688, DE 11 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 24/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo – PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – I/M-SP, bem como altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995. FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo – PCPV-SP, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo – PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Parágrafo único. O PCPV-SP deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, quando este se fizer necessário.

Art. 2º. O PCPV-SP deverá ser periodicamente avaliado e revisto pelo Executivo com base nos seguintes quesitos:

I - comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II - avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III - evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV - projeções referentes à evolução da frota circulante;

V - relação custo/benefício do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – I/M-SP, identificada em estudos promovidos pelo Executivo, e de outras alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Parágrafo único. O PCPV-SP deverá ser revisto, no mínimo, a cada 3 (três) anos, podendo o órgão responsável estabelecer intervalo menor entre as revisões.

Art. 3º. A obrigatória reavaliação periódica do Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo – PCPV-SP implicará revisão do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – I/M-SP, e deverá estabelecer, no mínimo:

I - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;

II - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;

III - a periodicidade da inspeção;

IV - a análise econômica;

V - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§ 1º. A definição e as alterações da frota-alvo deverão ser precedidas pelos estudos mencionados no inciso V do art. 2º desta lei e estar fundamentadas em laudos técnicos elaborados por instituição idônea e de renome, com comprovada experiência, orientadas pelos princípios de sustentabilidade ambiental, economicidade, eficiência e eficácia do modelo.

§ 2º. A frota-alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota total, podendo ser fracionada no mesmo exercício ou em exercícios distintos, e ser ampliada ou restringida a critério do Executivo em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do I/M-SP e das necessidades locais.

Art. 4º. Os fabricantes de veículos deverão comprovar a observância dos limites de emissão de poluentes e a efetiva disponibilização, nas redes de assistência técnica a eles vinculadas, de equipamentos e pessoal habilitado para a realização de serviços de diagnóstico, regulação de motores e sistemas de controle das emissões para os veículos que venham a circular no território do Município de São Paulo, nos termos dos arts. 1º e 13 da Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no "caput" deste artigo sujeita o infrator às sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a serem impostas pela fiscalização ambiental municipal.

Art. 5º. A Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescida dos arts. 3º-A e 4º-A:

"Art. 3º-A. A atividade de inspeção de veículos em uso do Município de São Paulo poderá ser realizada por meio de empresas autorizadas, em substituição ao regime de concessão e aos centros de inspeção e certificação de veículos previstos nos arts. 2º e 3º desta lei.

§ 1º Caberá ao Executivo definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das inspeções veiculares, além do preço máximo e da forma de pagamento.

§ 2º. As empresas credenciadas terão as instalações e os equipamentos certificados pelo Executivo, por si ou por meio de entidade idônea e de renome, que fiscalizará a conformidade durante a realização das inspeções." (NR)

"Art. 4º. O proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMMA, o reembolso do valor do serviço pago à concessionária no exercício de 2013, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao total pago pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à concessionária, limitado a 1 (um) reembolso no exercício para cada veículo." (NR)

"Art. 4º-A. A partir de 2014, o proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo, ou o arrendatário mercantil, ficará isento do pagamento do preço devido à concessionária ou à credenciada, relativo à primeira inspeção do veículo a cada exercício." (NR)

"Art. 5º. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias.

§ 1º. A periodicidade da inspeção, a partir de 1º de janeiro de 2014, será:

I - anual para a frota a diesel;

II - para os demais veículos:

a) dispensados da inspeção os veículos novos nos 3 (três) primeiros exercícios, incluindo o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado;

b) bienal, devendo ser realizada no 3º (terceiro) exercício após o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado e, a partir daí, em exercícios alternados; e

c) anual, devendo ser realizada no 9º (nono) exercício após o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado e, a partir daí, em todos os anos seguintes.

§ 2º. O Executivo estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos incluídos na frota-alvo, definindo a antecedência máxima em relação à data limite para o licenciamento anual dos veículos.

§ 3º. O Executivo poderá incluir, na frota-alvo, os veículos licenciados em outros municípios que:

I - circulem mais de 120 (cento e vinte) dias por ano no território do Município de São Paulo;

II - pleiteiem regime de exceção para circulação em áreas restritas;

Nº 01-0350 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Assessoria Jurídica
F 10.940

III - sejam ônibus intermunicipais ou fretados que circulem no Município mediante autorização do poder municipal;

IV - sejam veículos de carga.

§ 4º. A inclusão, no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo, dos veículos listados no § 3º deste artigo implica sua exclusão do programa municipal." (NR)

Art. 6º. Fica o Executivo autorizado a alterar o objeto da concessão ou a extinguir o contrato por motivo de interesse público, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2013.

Folha nº 80 do proc.
Nº 01-0350 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*53.989/(6)*2013 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.989 13/06/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.688, de 11 de abril de 2013, que dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP.
Publicação: DOC 14/06/2013 p. 1, 3 c. 2-4, 1
Revogação: Revoga o Decreto nº 52.920/2012. ([ver documento](#))
Indexação: Inspeção veicular - Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - Reembolso /art. 6º/ - Veículos - Emissão - Poluição - Meio ambiente - Avaliação - Revisão - Municípios - Laudo técnico - Contratação - Fabricação - Assistência Técnica - Fiscalização - Isenção /art. 7º/ - Dispensa - Certificado de Aprovação - Transferência - Informação - Divulgação - Autuação - Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

PUBLICADO DOC 14/06/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1

DECRETO Nº 53.989, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 15.688, de 11 de abril de 2013, que dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado de São Paulo - PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes.

Parágrafo único. O PCPV-SP deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, quando este se fizer necessário.

Art. 2º O PCPV-SP deverá ser periodicamente avaliado e revisto pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com base nos seguintes quesitos:

I - comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II - avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III - evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV - projeções referentes à evolução da frota circulante;

V - relação custo/benefício do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP, identificada em estudos promovidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e de outras alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

§ 1º O PCPV-SP deverá ser revisto, no mínimo, a cada 3 (três) anos, podendo os órgãos responsáveis estabelecer intervalo menor entre as revisões.

§ 2º A primeira revisão do PCPV-SP deverá ser realizada no ano de 2014.

Art. 3º A obrigatória reavaliação periódica do Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP implicará revisão do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP, devendo estabelecer, no mínimo:

I - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;

II - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;

III - a periodicidade da inspeção;

IV - a análise econômica;

V - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§ 1º A definição e as alterações da frota-alvo deverão ser precedidas pelos estudos mencionados no inciso V do artigo 2º deste decreto e estar fundamentadas em laudos técnicos elaborados por instituição idônea e de renome, com comprovada experiência, orientadas pelos princípios de sustentabilidade ambiental, economicidade, eficiência e eficácia do modelo, a ser contratada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º A frota-alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota total, podendo ser fracionada no mesmo exercício ou em exercícios distintos e ser ampliada ou

restringida, a critério do Executivo, em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do I/M-SP e das necessidades locais.

§ 3º Na reavaliação periódica do PCPV-SP, deverá ser contemplada, no estudo da frota-alvo, a definição dos veículos licenciados em outros municípios que deverão submeter-se ao Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo, dentre aqueles que:

I - circulem mais de 120 (cento e vinte) dias por ano no território do Município de São Paulo;

II - pleiteiem regime de exceção para circulação em áreas restritas;

III - sejam ônibus intermunicipais ou fretados que circulem no Município mediante autorização da Administração Municipal;

IV - sejam veículos de carga.

§ 4º A inclusão, no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo, dos veículos listados no § 3º deste artigo implica sua exclusão do programa de inspeção veicular municipal.

Art. 4º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente disciplinará, por meio de portaria, a forma e os prazos para a comprovação, pelos fabricantes de veículos, da observância dos limites de emissão de poluentes.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente realizar a fiscalização da efetiva disponibilização, nas redes de assistência técnica vinculadas a fabricantes de veículos, de equipamentos e pessoal habilitado para a realização de serviços de diagnóstico, regulação de motores e sistemas de controle de emissões para os veículos que venham a circular no território do Município de São Paulo, nos termos dos artigos 1º e 13 da Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no "caput" e § 1º deste artigo sujeita o infrator às sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a serem impostas pela fiscalização ambiental municipal.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, eventualmente auxiliada pelas demais Secretarias Municipais nas áreas das respectivas competências, deverá realizar estudos visando a definição do modelo a ser adotado para a realização das atividades do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP, de forma a garantir o melhor compromisso entre custo de implantação, execução e auditoria, qualidade técnica e robustez do sistema.

Art. 6º O proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo aprovado na inspeção de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar o reembolso do valor do serviço pago à concessionária no exercício de 2013, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

§ 1º O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao total pago pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à concessionária, limitado a 1 (um) reembolso no exercício para cada veículo.

§ 2º A solicitação do reembolso deverá ser feita à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, pela internet, no portal <https://www3.prefeitura.sp.gov.br/devolucao>, devendo o proprietário ou arrendatário mercantil do veículo informar:

I - a placa do veículo e seu código no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

Técnico Administrativo - R.F. 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

II - os números do banco, da agência e da conta-corrente na qual o reembolso será creditado;

III - o número de inscrição do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;

IV - o número do Certificado de Aprovação na inspeção ambiental veicular, fornecido pela concessionária, no ato de sua realização.

§ 3º O reembolso será efetuado mediante crédito na conta-corrente titularizada pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo.

§ 4º Caso o proprietário ou o arrendatário mercantil do veículo não tenha conta-corrente, o reembolso será efetuado mediante ordem de pagamento, que poderá ser sacada em qualquer agência da instituição financeira oficial do Município, mediante a apresentação de documento de identidade válido com fotografia.

§ 5º Caso o reembolso seja negado, por não atendimento às condições estipuladas nos incisos do "caput" deste artigo, o proprietário ou arrendatário mercantil do veículo será informado pela internet, no portal <https://www3.prefeitura.sp.gov.br/devolucao>.

§ 6º As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderão editar, por meio de portaria intersecretarial, normas complementares para disciplinar o procedimento de reembolso de que trata este artigo.

Art. 7º A partir de 2014, o proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo, ou o arrendatário mercantil, ficará isento do pagamento do preço devido à concessionária ou à credenciada, relativamente à primeira inspeção do veículo a cada exercício.

Art. 8º O artigo 2º do Decreto nº 50.232, de 17 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias.

§ 1º A periodicidade da inspeção, a partir de 1º de janeiro de 2014, será:

I - anual, para a frota a diesel;

II - para os demais veículos:

a) bienal, devendo ser realizada no 3º (terceiro) exercício após o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado e, a partir daí, em exercícios alternados;

b) anual, devendo ser realizada no 9º (nono) exercício após o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado e, a partir daí, em todos os anos seguintes.

§ 2º Os veículos novos ficam dispensados da inspeção veicular nos 3 (três) primeiros exercícios, incluindo o ano em que o primeiro licenciamento foi ou deveria ter sido realizado.

§ 3º Os veículos de coleção, os concebidos exclusivamente para aplicações militares e agrícolas, os concebidos exclusivamente ou especialmente adaptados para competições, os tratores e as máquinas de terraplanagem e de pavimentação ficam dispensados da inspeção veicular, podendo a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, mediante portaria, excetuar outros veículos da frota-alvo.

§ 4º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estabelecerá, mediante portaria, o calendário de inspeção dos veículos incluídos na frota-alvo, os procedimentos de inspeção, os critérios de aprovação e os padrões máximos de emissão de poluentes, respeitadas as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 5º Todo proprietário, ou arrendatário mercantil, de veículo mencionado no artigo 1º deste decreto, cujo Certificado de Registro de Licenciamento seja oriundo de outro município ou do Distrito Federal, para proceder à transferência do registro para o Município de São Paulo, deverá submeter o veículo à prévia inspeção veicular, desde que não a tenha realizado no prazo determinado pela legislação

vigente e, após obter o Certificado de Aprovação, deverá efetivar a transferência perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP.

§ 6º Todo proprietário, ou arrendatário mercantil, de veículo mencionado no artigo 1º deste decreto, cujo Certificado de Registro de Licenciamento seja oriundo de outro município, ou do Distrito Federal, em que esteja implantado programa de inspeção veicular que atenda às normas vigentes do CONAMA, para proceder à transferência do registro para o Município de São Paulo, deverá submeter o veículo à prévia inspeção veicular no local de origem, caso não a tenha realizado no prazo determinado pela legislação vigente, e, após obter o Certificado de Aprovação, deverá efetivar a transferência perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 7º Os veículos a que se refere o § 6º deste artigo, cujo município de origem ou o Distrito Federal não tenha implantado programa de inspeção veicular que atenda às normas vigentes do CONAMA, ficam dispensados da inspeção para fins de sua transferência para o Município de São Paulo, exclusivamente no ano de efetivação da transferência.

§ 8º Os veículos cujos proprietários ou arrendatários mercantis comprovem, a qualquer tempo, domicílio em outro Estado da Federação e utilização dos veículos exclusivamente fora do Município de São Paulo ficam dispensados da inspeção veicular.

§ 9º Portaria da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente disciplinará o procedimento relativo à concessão das dispensas previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 10. Previamente a qualquer alteração significativa na operação do I/M-SP, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Secretaria Executiva de Comunicação, em conjunto, deverão divulgar amplamente os objetivos e as características do referido programa, bem como seus procedimentos, critérios de aprovação, metas ambientais, frota-alvo, calendário de inspeções e outras informações relevantes.”(NR)

Art. 9º A fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – I/M-SP caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 52.920, de 16 de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 2013.

Nº 050-050-050 de 2014
 Função: Secretário
 Maria José de Oliveira
 Tarciso A. Almeida - R.F. 10.940

Folha nº 84 do proc.
Nº 04-0150 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 89

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 159

PROJETO DE LEI 01-00738/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular - GNV - somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o "SELO GNV INMETRO" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos na Cidade de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros, bem como após a verificação do selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, denominado "SELO GNV INMETRO", contendo a obrigatoria vistoria anual em dia.

Art. 2º O selo referido no artigo 1º é o da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior nº 122, de 21 de junho de 2002.

Art. 3º O estabelecimento que efetuar a operação de abastecimento em veículos descumprindo as exigências na presente lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II -- cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez, no prazo de 12 meses, infringindo esta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I, do artigo anterior, será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

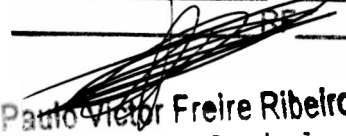
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/05/14 às 12h


Paulo Victor Freire Ribello
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marcos Belizário

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 29.08.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/05/14 AS 16 h

POR Isb

SAÍDA: 17/06/14 AS: 12:40 h

ASS: 

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 17.06.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/06/2014 AS 14:03 h

POR M^{te} Yosef

SAÍDA: 13/08/14 AS: 14:50 h

ASS: Priscila

Sigue reunido S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 85 e 86 Em 28/08/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 • SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01106/2014

pl0150-14

Folha nº 85 de 14 fls. 91
Processo nº 01-150
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0150/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa acrescentar parágrafo ao art. 5º da Lei nº 15.688, de 11 de abril de 2013.

Segundo a justificativa, os veículos que sofreram modificações no sistema original de energia de tração ou instalaram turbina, submetem-se, anualmente, tanto à inspeção veicular do INMETRO, quanto à inspeção definida pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo — I/M-SP, a fim de verificar os mesmos itens.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Assim, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo este que possui idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda nesse aspecto Sandra Silva em sua obra "O Município na Constituição Federal de 1988," afirma que:

Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. (O município na Constituição Federal de 1988. p. 107-108. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004)

A propositura, em bem verdade, não cuida de matéria atinente à organização do trânsito, a qual é atividade afeta ao Poder Executivo, vez que a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0150-14

Folha nº 86 de 92
Processo nº 01-150/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Na verdade, busca-se apenas evitar a duplicidade de controle sobre o mesmo fato a fim de evitar um desperdício de tempo e recursos tanto dos proprietários destes veículos quanto dos órgãos municipais responsáveis por tal inspeção, restando atendido, assim, o princípio constitucional da eficiência.

Observe-se, por fim, que cabe às Comissões de Mérito designadas analisar a conveniência e a oportunidade da propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/08/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

PAULO
FRANGE

X EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

ANDREA
MATARAZU

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01121/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 14
Pág. 32 Col. 49
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB
Em 01/09/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
n 2 SET. 2014
Secretário [assinatura] RF
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Nelo Rodolfo
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 02/09/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 87/91 Em 30/09/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SOP-12

FL. nº 87 do
Proc. nº 0150/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 24 DE SETEMBRO DE 2014**

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

FL. nº 88 do
 Proc. nº 0150/14
 Aparecido Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101075

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública do ano de 2014.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 22 de setembro de 2014, foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 23 de setembro de 2014 e na *Folha de S. Paulo* no dia 24 de setembro de 2014.

Esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

O primeiro projeto desta audiência pública é o PL 40/2013, dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo e George Hato, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 14.023, de 08 de julho de 2005, e dá outras providências sobre o enterramento de fios na cidade de São Paulo.

Essa proposição altera a lei que obriga as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento a enterrar os cabos. Propõe a instalação de cabines externas para o acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede subterrânea como forma de viabilizar técnica e economicamente a rede. O projeto prevê também a outorga em concessão a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas da criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária das mencionadas cabines elétricas.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 63/2014, do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. O projeto estabelece a reserva de 3% das vagas de estacionamentos para automóveis ecológicos.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 92/2014, do nobre Vereador Goulart, que altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, referente a sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processos de revalidação.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 150/2014, do nobre Vereador Natalini, que acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências.

Esse projeto dispensa a inspeção veicular instituída pelo programa de inspeção veicular aos veículos que sofreram modificações no sistema original de tração ou instalaram turbina. Segundo o autor, esses veículos submetem-se anualmente à inspeção veicular do Inmetro que verifica todos os itens conferidos na inspeção veicular.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 191/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que estabelece diretriz para o Poder Público promover a política de padronização ecológica e de acessibilidade dos passeios de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A oradora inscrita para debater sobre esse tema é a Sra. Cristiane de França Ferreira, Assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo; colegas aqui presentes; eu, Cristiane de França Ferreira, faço uso da palavra defender as razões do PL 191/2014, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa dar um destino ecológico aos pneus inutilizados na cidade de São Paulo, assim como promover acessibilidade e permeabilidade dos passeios. Preliminarmente, os de responsabilidade da Administração Direta e Indireta com a promoção da calçada ecológica, ora construída com 100% dos pneus de borracha reciclados.

Geralmente, o piso é feito de concreto, não resiste à raiz das árvores e, no final, quem perde essa luta é a planta, que acaba sendo cortada e morta. Nos Estados Unidos encontrou-se uma solução muito engenhosa e sustentável: desenvolveram a calçada ecológica, ou seja, são placas para calçadas feitas com borracha de pneu reciclado.

FL. nº 89 do
Proc. nº 0150/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

Segundo informações extraídas de pesquisas, o Brasil descarta anualmente em média 30 milhões de pneus usados que, além de serem fabricados a partir da borracha, deixam um passivo ambiental caro, pois eles levam 600 anos para decompor. Além de reaproveitar esse insumo abundante de pneus, a calçada de borracha torna o pavimento mais aderente, reduz a vibração e é confortável caminhar. O processo de encaixe entre as placas deixa um pequeno espaço onde a água consegue escoar para o solo, permitindo que a planta respire e se desenvolva. Isso evita também a completa impermeabilização dos centros urbanos. Caso essas raízes das árvores cresçam, é possível até cortar um pedaço da placa, evitando assim matar a árvore.

Por se tratar de uma proposição interessante e ter um cunho ambiental, o Vereador Abou Anni pede aos Pares que a aprovem.

Sem mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane de França Ferreira. De fato, o projeto é bastante interessante, principalmente porque versa sobre os passeios públicos, um assunto tão abandonado na cidade de São Paulo.

Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 192/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências.

Esse projeto proíbe a utilização por residências e estabelecimentos comerciais a menos de 8 metros do semáforo de dispositivos luminosos que projetem para a via pública qualquer das cores utilizadas.

Com a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira para debater sobre esse assunto.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo, obrigada pela oportunidade. Venho defender as razões do PL 192/2014, proposição do Vereador Abou Anni, que visa colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do Município, em razão da confusão mental que esse foco de luz, quando estão próximos a semáforos, projeta para a via, confundindo transeuntes e motoristas.

É grande o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores dos semáforos para a via pública que, realmente, confunde a visão dos transeuntes e também dos condutores de veículos.

Por essa razão, o Vereador Abou Anni pede aos Pares que aprovem a proposição.

Sem mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Agradeço ao nobre Vereador Abou Anni, que sempre tem a iniciativa de mandar sua Assessoria para que os participantes desta audiência ou os telespectadores da TV Câmara tenham conhecimento do escopo do projeto.

Passemos ao próximo item: PL 217/2014, do nobre Vereador Natalini, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.

Esse projeto obriga os novos condomínios residenciais, comerciais e industriais a preverem a instalação de hidrômetros, que é o medidor de água, para cada unidade, possibilitando a medição e a cobrança individualizada referente ao consumo privativo da unidade. Não tenha dúvida de que essa é uma boa iniciativa, uma vez que com o hidrômetro individualizado é mais fácil o morador participar de programas de redução de consumo, como este que está em andamento em São Paulo.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 223/2014, do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea "c" ao item 14.1.1 do anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.

FL. nº 90 do
Proc. nº 0150/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

Esse projeto classifica as portarias de edifícios das exigências quanto ao dimensionamento mínimo e às necessidades de aeração e de insolação naturais do Grupo B, do Código de Obras e Edificações. São compartimentos destinados a trabalho, reunião e espera de exercício físico ou esporte nas edificações em geral. Estabelecendo ainda que as portarias dos edifícios deverão ter uma ventilação permanente com, no mínimo, duas aberturas.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 267/2014, do nobre Vereador Conte Lopes, que altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, acrescentando item 14.3 ao seu anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água, e dá outras providências.

Em resumo, essa medida obriga que as novas edificações utilizem instalações sanitárias do tipo caixa de descarga sanitária acoplada ou outros modelos de consumo de no máximo 10 litros de água a cada descarga.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 12/2012, do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina, e dá outras providências, localizada na Av. Imperatriz Leopoldina, 928, Vila Leopoldina, Subprefeitura da Lapa, em São Paulo.

Em resumo, esse projeto cria o parque em área municipal. Esse terreno possui cerca de 30 mil metros quadrados e hoje é ocupado pela SP Trans.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 902/2013, do nobre Vereador Jair Tatto, que institui a semana municipal para conscientização e prevenção contra desastres associados a fenômenos naturais e à ocupação urbana, a ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro, e dá outras providências.

O objetivo desse projeto de lei é debater os problemas climáticos que podem afetar e que afetam efetivamente a cidade de São Paulo, principalmente, áreas de risco perfeitamente compreensível já que o Vereador Jair Tatto opera com muita intensidade na zona Sul de São Paulo, onde efetivamente há muitas áreas de risco. Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 12 PL 68/14, do Vereador Natalini.

- É lido o seguinte: (PL 68/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto obriga proprietários e moradores de imóveis edificadas à disponibilizarem a ligação do esgoto num ramal predial quando do assentamento da rede coletora do esgoto. Pune com o corte no funcionamento de água em caso de descumprimento, ou seja, do imóvel que não ligar à sua rede de esgoto e estabelece um prazo de seis meses para que faça sua solicitação. Não há oradores inscritos, portanto, a audiência está realizada.

PL 83/14, do Vereador Nabil Bonduki.

É lido o seguinte: (PL 83/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto obriga proprietários e moradores de imóveis edificadas à disponibilizarem a ligação do esgoto num ramal predial quando do assentamento da rede coletora do esgoto. Pune com o corte no funcionamento de água em caso de descumprimento, ou seja, do imóvel que não ligar à sua rede de esgoto e estabelece um prazo de seis meses para que faça sua solicitação. Não há oradores inscritos, portanto, a audiência está realizada.

PL 83/14, do Vereador Nabil Bonduki.

É lido o seguinte: (PL 83/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto possibilita a ampliação do passeio sobre os espaços reservados para estacionamento nas vias cuja velocidade máxima seja de 40 Km por hora e não apresente trânsito intenso de veículos a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação. Há oradores inscritos.

Tem a palavra a Sra. Rossela, assessora do Vereador Nabil Bonduki para esclarecer melhor o projeto.

FL. nº 91 do
Proc. nº 0150/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF/101075

A SRA. ROSSELA – Bom dia a todos. Neste momento represento o Vereador Nabil Bonduki que está na escola São Paulo justamente para a abertura de um *workshop* sobre *parklets*, que é o nome inglês para vagas vivas que é o objeto desse PL. Na sequência ele vai visitar um dos *parklets* ou vagas vivas, já instalada na Padre João Manoel.

Esse PL vem no sentido do Plano Diretor que é ampliar os espaços de convivência e lazer na Cidade e de certa forma não dando incentivos para vagas de automóveis, reduzindo vagas de automóveis. No fundo é a reutilização de certas vagas em vias que apresentem pouco trânsito, portanto, vias locais e essas vagas seriam utilizadas a partir da criação de uma ampliação do passeio público com a implantação de plataformas sobre a área ocupada antes pelo leito carrossável e a partir de um projeto pode ser ocupada com floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, ou seja, criação de pequenas áreas de convívio e lazer para a população numa cidade que tem poucas dessas áreas.

Existe um decreto de abril de 2004 que dá todos os procedimentos para os interessados em solicitar a criação desses *parklets*, então, já é uma ação que está sendo desenvolvida na Cidade. A ideia veio da Bienal de Arquitetura de 2013 porque essa experiência já acontece numa série de cidades, é uma experiência extremamente bem sucedida.

Portanto, gostaríamos que esse PL prosseguisse.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não havendo mais oradores inscritos a audiência pública está realizada.

Só para meu conhecimento. Se eu quiser fazer um *parklet* em frente a minha casa para que os usuários de um clube não estacionem na frente eu posso pedir?

A SRA. ROSSELA – Na verdade, eu acho que as finalidades estão precisam ser melhores descritas. Nas áreas que estão relacionadas ao comércio especialmente o PL relaciona a áreas comerciais, então, comerciantes seriam uma das pessoas físicas e jurídicas que poderiam solicitar esse tipo de ampliação.

P – Por que não o residente?

R – Acho que a questão vai no sentido de áreas mistas, onde haja uma concentração de transeuntes e áreas comerciais.

P – Vou pedir para a minha assessoria para criar um projeto que vai ser necessário para que criemos um segundo andar de estacionamento nas ruas da cidade, já que com a eliminação de vagas em algum lugar os automóveis terão de ficar porque em casa não ficarão. Mas, entre ciclovias, faixas de ônibus e *parklets* e necessidade de alargamento de vias e fechamento de estacionamentos você começa a ter um problema grande que precisa de solução já que os automóveis existem e não deixaram de existir num curto espaço de tempo.

Percebemos que são iniciativas interessantes na nossa Comissão que visam adequar São Paulo aos tempos mais modernos, sem dúvida nenhuma, ou passa por uma menor utilização do transporte individual movido a motor, porque há um estímulo imenso ao transporte individual bicicleta e infelizmente a Cidade ainda não se adequou ou não pensa no estímulo ao transporte individual pedestre, já que a Cidade ignora solenemente os passeios públicos, as calçadas que são absolutamente intransitáveis aqui em São Paulo impedindo que 30% dos deslocamentos que poderiam ser feitos sem ser de carro, sejam feitos de automóvel uma vez que as calçadas não permitem a sua utilização.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 92/97 Em 16/10/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.575 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. nº 92 do fls. 100
Proc. nº 01-0150/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08-10-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Está aberta a audiência pública convocada por publicação no *Diário Oficial* nos dias 7 e 8 de outubro de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line. Há cinco projetos em primeira audiência pública e dez projetos em segunda audiência pública. Estão suspensos os nossos trabalhos, para organizarmos a pauta.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Em primeira audiência pública de hoje, estão os PLs 448/12; 101/14; 102/14; 304/14 e 382/14. Em seguida, entrarão os projetos em segunda audiência pública, PLs 449/09; 40/13; 63/14; 92/14; 150/14; 191/14; 192/14; 217/14; 223/14 e 267/14.

O primeiro projeto de hoje é de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do parque linear e esportivo Porto Velho, da Subprefeitura da Capela do Socorro, e dá outras providências. Não há oradores inscritos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para dar uma contribuição, essa é uma área que recentemente teve uma ocupação. Mais do que isso, é uma região em que o programa manancial, financiado com obras do Fundo de Saneamento, vinha conseguindo resgatar, ao longo dos últimos três ou quatro anos da Administração dos ex-Prefeitos Gilberto Kassab e Serra, um pouco da qualidade ambiental local; e a degradação dos últimos dois anos foi absoluta. Portanto, a ideia do Vereador Alfredinho resgata um pouco o que vinha sendo trabalhado nos anos de 2005 a 2012. Então, referendo aqui o meu apoio total ao projeto, só buscando uma forma de financiamento, que, de fato, permita a instalação do parque, sem o histórico debate, se é possível haver o parque sem recursos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Especialmente é uma área de 750 mil metros quadrados, localizada entre a Estrada do Barro Branco e a Estrada do Schmidt Três Corações e Represa Billings, no distrito da Capela do Socorro.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – A gente também se manifestava sobre o projeto do Vereador Alfredinho, por meio da Federação Nacional dos Treinadores de Futebol e Desportos e também da Federação dos municípios, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos distritos da regional Capela do Socorro. Esse projeto é de fundamental para os cidadãos que moram na Capela do Socorro e demais bairros, demais distritos da região de Santo Amaro e de toda a zona Sul. A zona Sul está carente em espaço de lazer e de práticas desportivas na região. Esse projeto é de extrema importância. Gostaria de saber se não daria para se incluir esse projeto numa pista de atletismo dentro do parque. Digo isso porque a cidade de São Paulo está indo para 12 milhões de habitantes, e a gente só tem duas pistas de atletismo na cidade de São Paulo, localizadas no Ibirapuera e na Secretaria Municipal de Esportes. A França tem um centro de prática e iniciação esportiva. Lá há uma pista de atletismo em cada bairro e nos demais países desenvolvidos no planeta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Está realizada a audiência pública ao item 1º. Passemos ao item 2, PL 101/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde, e dá outras providências. O projeto cria um parque de uma área de 98 mil metros quadrados, localizado entre a Avenida Indianópolis e Rua Barão de Monte Santo, no distrito da Mooca. O parque já proposto consta do novo Plano Diretor. Ninguém está inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 102/14, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso; que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Jutá. Esse projeto cria o parque com área de 150 mil metros quadrados, situado na confluência da Rua Augustina Berti com a Rua André Trebete(?) e Rua Conforte, no distrito de Sapopemba, e já também consta do Plano Diretor. Não há ninguém inscrito. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 304/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma; que dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na cidade

de São Paulo. Imagino que ele disponha sobre a obrigatoriedade da energia solar nos semáforos funcionando.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Falo em nome da federação dos munícipes, trabalhadores e empreendedores sustentáveis dos bairros e vilas da cidade de São Paulo. Esse é um projeto de relevância e importância também para a cidade de São Paulo. A cidade de São Paulo de Curitiba desenvolve um projeto de primeiro mundo. Apresentou-se uma tese há dez anos numa conferência de mobilidade urbana. Por exemplo, em cada dez cidadãos mortos em acidentes de trânsito, na cidade de São Paulo, seis são idosos, acima de 60 anos. Nós fizemos uma pesquisa há dez anos. Por exemplo, uma pessoa na faixa etária de 18 a 50 anos, que pratica algumas atividades esportivas, consegue andar nas ruas e atravessar um semáforo a três ou quatro quilômetros por hora; e um cidadão normal, nessa faixa etária, atinge três quilômetros por hora. Numa faixa etária de 60 a 70 anos, o cidadão anda a dois quilômetros por hora; e um cidadão de 70 a 85 anos anda a um quilômetro e meio.

Os semáforos, na cidade de São Paulo, foram implantados com tecnologias atrasadas. O semáforo fecha, os carros e as motos avançam, e há atropelamentos. Qual foi a nossa tese em Curitiba? Foi feita uma pesquisa sobre o sistema de semáforo digital avançado, por faixa etária. A quilometragem que a pessoa anda já está incluída digitalmente no bilhete único. Aí a pessoa vai passar pelo sinal, apertar de acordo com o seu tempo, e vai ter três, cinco ou dez segundo a mais. Assim, o sinal vai estar fechado de acordo com a faixa etária das pessoas. Esse projeto avançado precisa ser implantado na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa ideia. O senhor apresentou essa proposta onde?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ao Sr. Prefeito Jaime Lerner. OK. Essa audiência está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 382/14, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso; que cria o programa Vou de Bicicleta, e institui o selo empresa Amiga do Ciclista no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Não há ninguém inscrito. Está realizada essa audiência pública.

Passemos aos projetos que estão em segunda audiência pública. O primeiro é o PL 449/09, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini; que altera a redação do parágrafo único do artigo 116 da lei 13.430, de 3 de setembro de 2002, e dá outras providências, referente a instalação de floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos; dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armadas nas calçadas fronteiriças a templos religiosos e instituições religiosas, culturais e assistenciais e de lazer para fins de proteção de segurança. Não há ninguém inscrito. A audiência pública está realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 40/13, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo e George Hato; que altera a redação do artigo 1º da lei 14.023, de 8 de julho(?) de 2005, e dá outras providências. Essa propositura altera a lei que obriga as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento a enterrarem os cabos, para propor a instalação também de cabines externas, para o acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede subterrânea, como forma de viabilizar técnica e economicamente a rede.

Tem a palavra o Sr. Humberto Silva, engenheiro de Ciência e Tecnologia da Universidade de São Paulo.

O SR. HUMBERTO SILVA – Sou Doutor em Energia pelo Estado de São Paulo. Agradeço aos Exmos. Vereadores José Police Neto e Andrea Matarazzo pela oportunidade. Gostaríamos de ressaltar alguns pontos de forma mais pública ainda. Esse projeto de lei vem corrigir algumas lacunas do projeto anterior para exatamente sair do embate e finalmente apresentar ferramentas, tanto técnicas como jurídicas e legais, para finalmente conseguirmos avançar nesse tema do aterramento dos fios, que tanto atravança a qualidade do fornecimento de energia elétrica e também a questão de urbanização, de forma adequada, como exige uma

cidade do tamanho da de São Paulo.

Como eu comentei, são apresentadas alternativas técnicas e econômicas, que, no cenário anterior, eram bastante nebulosas. Então, a matéria vem desmistificar, trazendo uma realidade muito atual, que não condiz com as informações e com os cenários, passado pela concessionária de energia elétrica, que é um custo muito elevado. Os estudos que nós fizemos não foram acadêmicos simplesmente, mas com base no que já está sendo executado em outras cidades do Brasil, como Brasília, com agentes do mercado, onde os custos são cinco, seis e até sete vezes menores do que os alegados pela concessionária da cidade de São Paulo; tornando-se então totalmente viável, sob o aspecto técnico e econômico.

O PL também apresenta alternativas de financiamento da parte da obra civil dessa obra, que também é um ponto alegado como sendo o mais custoso. Então, essa proposta procurou olhar, de forma a se promover ferramentas para essa parceria público-privada, de forma que se apresentem e criam fontes de recursos para financiamento da parte mais onerosa, que seria um terço ou um pouco mais do custo total do enterramento dos fios. O tempo de implementação também acaba diminuindo, porque as tecnologias já existem no mercado nacional, e nós as apontamos com essa metodologia. Existem alternativas de topologias para essa rede subterrânea, de forma que elas possam deslançar, no sentido de renovar o parque existente e continuar o plano de enterramento dos fios. Então, o tempo de implementação passa a ser muito menor.

Existe também uma diminuição do risco de total repasse à tarifa desse investimento, alegado também pelas concessionárias. Também se tomou o cuidado, numa emenda, após a elaboração do projeto, que aplicasse multa pelo não cumprimento da lei, que também era um ponto falho da lei anterior, porque, sem a questão da multa, é difícil se chegar a um denominador comum, para que os benefícios de uma lei tão importante como essa seja aplicada.

Fazemos um último comentário, que seria importante para a cidade de São Paulo, se esse projeto pudesse passar pela apreciação de todos os Vereadores em uma segunda votação, dada à suma importância tanto para a questão dos benefícios que estão atrelados a ele quanto à modernização da urbanização da cidade de São Paulo.

Existe um aspecto importante a se ressaltar, de que todos os benefícios dessa topologia só trazem melhorias para aquele bem que é tão importante, que é a energia elétrica; e você ter menos falhas e menos índices de interrupção é importantíssimo. A gente fala muito em qualidade de vida, mas um item que às vezes a gente não dá tanta importância é a energia elétrica. Se ela fosse tratada, por exemplo, como a telefonia celular, que, quando temos alguma dificuldade, corremos atrás dos nossos direitos para tentar que esse serviço seja de melhor qualidade, tanto maior importância é em relação à energia elétrica.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Sr. Humberto. (Pausa) Há um último inscrito, Sr. Laerte. Por um minuto, por favor.

O SR. LAERTE BRASIL – Esse projeto que o engenheiro acabou de mencionar aqui é de grande relevância para a cidade de São Paulo. Nas audiências públicas de que participamos, apresentamos a tese de enterrar os fios da cidade de São Paulo. Os cidadãos, para trafegarem pelas ruas, precisam ser superatletas, porque vão encontrar telefones instalados, que não funcionam e impedem a circulação. Temos também buracos, pontas de vergalhões e calçadas feitas sem nenhum projeto.

Defendemos o enterramento. Para fazer isso, demoraria décadas. Defendo a geração de multas, mas os brasileiros já paga muitos impostos. Que esta Casa faça umas duas ou três audiências públicas sobre os fios subterrâneos – ou até uma conferência – convidando os operadores do sistema e o Poder Público Municipal. Era isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sr. Laerte. Encerrada a audiência pública do referido projeto, passemos ao item seguinte.

PL 63/2014, do Vereador Eduardo Tuma. “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para

automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências". (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 92/2014, do Vereador Goulart. "Altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992", que se refere a sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processo de validação. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 150/2014, do Vereador Natalini, que "acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências". Esse projeto visa a dispensar a inspeção veicular instituída pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - aliás, programa, parece-me, não existe mais, infelizmente, no Município de São Paulo -, instituído pela Lei 11.733. Os veículos que sofreram modificações no sistema original de tração ou instalaram turbina ficariam dispensados. Esse é o objetivo do projeto. (Pausa) Não há oradores inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 191/2014, do Vereador Abou Anni. "Estabelece diretriz para o Poder Público promover a política de padronização ecológica e de acessibilidade dos passeios de responsabilidade da administração direta e indireta, e dá outras providências." Inscrita a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo, nobre Vereador José Police Neto, colegas presentes, eu, Cristiane de França, venho defender os interesses da proposta apresentada pelo Vereador Abou Anni, que objetiva dar um destino ecológico aos pneus inutilizados na cidade de São Paulo, assim como promover a acessibilidade e a permeabilidade dos passeios; preliminarmente os de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com a promoção da Calçada Ecológica, construída com 100% da borracha de pneu reciclado. Atualmente, o piso é feito de concreto, por isso não resiste à raiz das árvores. Ao final, quem perdeu a luta é a árvore.

Nos Estados Unidos, por outro lado, encontrou-se uma solução engenhosa e sustentável. Lá desenvolveram a calçada ecológica, placas para calçadas feitas com borracha de pneus reciclados. Segundo pesquisas, o Brasil descarta anualmente, em média, 30 milhões de pneus usados, que, além de serem fabricados a partir da borracha - polímero oriundo de prospecção de petróleo -, deixam um passivo ambiental caro, porque demoram 600 anos para decompor. Além de reaproveitar esse insumo abundante, que são os pneus, a calçada de borracha torna o pavimento mais aderente, reduz as vibrações e ruídos e é confortável ao caminhar. Além disso, o processo de encaixe entre uma placa e outra deixa pequenos espaços por onde a água pode escoar para o solo, permitindo que a planta respire e se desenvolva, além de evitar a completa impermeabilização dos centros urbanos. Nesse prisma, caso a raiz cresça e levante a placa, é só retirá-la ou até mesmo cortá-la, o que permite, inclusive, cortar parte das raízes sem matar a árvore e, depois, é só recolar a placa.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede aos nobres Pares que acatem a proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane, pela explicação. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 192/2014, do Vereador Abou Anni. "Dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências." Inscrita, a Sra. Cristiane França, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE FRANÇA – Exmo. Sr. Presidente, nobres Srs. Vereadores presentes, mais uma vez venho sustentar e defender as razões do projeto de autoria do Vereador Abou Anni, que visa a colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do município de São Paulo, em razão da confusão mental que o foco de luz colorida, instalada em imóveis, causa nos transeuntes e motoristas quando projetam qualquer das cores dos semáforos nas proximidades destes.

O texto do projeto diz que a proibição prevista aplica-se ao foco de luz instalado a cerca de 8 metros de distância do semáforo. É de grande vulto o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores do semáforo para a via pública, o que incontestemente, confunde a visão dos condutores de veículos automotores e transeuntes.

Por essas razões, o Vereador Abou Anni pede o apoio dos Pares para a aprovação da proposta. Sem mais, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane. Agradeço o Vereador Abou Anni pelo interesse e por mandar sempre alguém para apresentar o projeto e esclarecer aqueles que estão nos ouvindo, que, muitas vezes, não compreendem o jargão da Casa. Portanto, a explicação do projeto é sempre bem vinda e interessante.

Passemos ao item seguinte, PL 217/2014, do Vereador Natalini. “Estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.” É um projeto que obriga os novos condomínios residenciais e comerciais a prever a instalação de hidrômetros para cada uma das unidades, possibilitando a medição e cobrança individualizada referente ao consumo das unidades. (Pausa) Não há oradores inscritos.

Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 223/2014. “Dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea c ao item 14.1.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.” Em resumo, esse projeto classifica as portarias de edifícios nas exigências quanto ao dimensionamento mínimo e às necessidades de aeração e de insolação naturais do grupo “b” do Código de Obras e Edificações.

Sem querer, pulamos o item 6, PL 449/2009, dos Vereadores Floriano Pesaro e Natalini, que “altera a redação do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências”, sobre as floreiras de concreto armado nos passeios em frente aos templos religiosos. Inscrita, a Sra. Bruna Borghetti.

A SRA. BRUNA BORGHETTI – Bom dia, Presidente, Vereador Andrea Matarazzo; bom dia, Vereador Police Neto e demais presentes.

Esse projeto, na verdade, foi alterado para um substitutivo. Ele não altera mais o Plano Diretor e incluiu, além dos templos religiosos: consulados e instituições públicas, assistenciais, esportivas e de lazer. Há a dimensão, no projeto, das floreiras de concreto, ou como poderiam se realizadas, e ela respeita a acessibilidade das calçadas instituída pelo decreto.

Além disso, o projeto é uma forma de poder de polícia preventivo; de se garantir a segurança de modo preventivo. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Entendi. Esse é o objetivo das floreiras: floreiras defensivas. (Manifestações fora do microfone) Flores contra as armas. Perfeitamente, Sra. Bruna, muito obrigado, Nós entendemos; e, para deixar ainda mais claro: são aquelas floreiras que são usuais em frente às sinagogas em função de ataques terroristas que ocorrem em outros países. Trata-se de um artifício preventivo, que se estabeleceu quase que no mundo todo, para evitar carros-bomba, etc. Como disse bem o projeto e elucidou a Sra. Bruna, é uma medida preventiva para evitar maiores danos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte, PL 267/2014, do Vereador Conte Lopes. “Altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, acrescentando item 14.3 ao seu Anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água, e dá outras providências.” A medida, no fundo, obriga a que as novas edificações utilizem instalações sanitárias do tipo “caixa de descarga sanitária acoplada” ou de outros modelos com consumo de no máximo 10 litros de água. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Não havendo mais nada a tratar nesta reunião, declaro encerrados os trabalhos. Muito obrigado aos telespectadores da TV Câmara São Paulo e aos presentes. Bom dia a todos.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
n° 98

15.09.15

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

Folha nº 98 fls. 107

Processo nº 01-150/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PAR
612/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0150/2014**

Trata-se do projeto de lei nº 0150/14, de autoria do nobre Vereador Natalini, que acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo eliminar a redundância que recai sobre os proprietários de veículos que sofreram modificações no sistema original de energia de tração e se submetem à inspeção veicular do INMETRO e também na inspeção definida pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – I/M-SP.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade do projeto de acordo com parecer nº 0142/2014.

Considerando a pertinência da medida proposta, no que se refere à inspeção veicular, a Comissão de Política Urbana, metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/04/15


GILSON BARRETO
Presidente

DALTON SILVANO


NELO RODOLFO
RELATOR


AURÉLIO MIGUEL


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS


JULIANA CARDOSO

RELCOM
630/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/04/15

Pág. 99 Col. 3

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de ADM

Em 27/04/15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 11/04/15 às 13:41

Ana Lúcia de O. Sousa RF _____

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Alexandro Guedes
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 29/04/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 11 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 99 e 100 Em 13/08/2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1308/2015Folha nº 99
Processo nº 01.150.14
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP 12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 150/14**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 com a seguinte redação:

"Art. 5º...

Parágrafo único. Os veículos que sofreram modificações no sistema original de energia de tração ou instalaram turbina farão apenas a inspeção anual do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), segundo legislação federal". (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que os referidos veículos, que já estão sujeitos à inspeção do INMETRO, também tenham que realizar a inspeção prevista na Lei 15.688/13, que dispõe sobre o "Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo –PCPV-SP" e o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo –I/M-SP".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após realização de audiência pública, exarou parecer favorável ao presente projeto de lei.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 100

Processo nº 01.150.11

Ano Lúcia de Oliveira Siqueira
RF. 400.823 - SGL-12

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12-08-2015


ALESSANDRO GUEDES
(Relator)

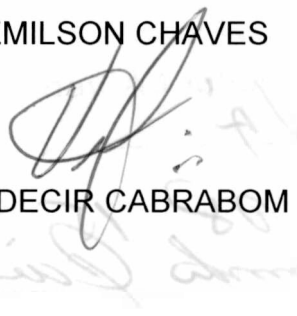

ANDREA MATARAZZO
Presidente


MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES


LAÉRCIO BENKO
Rodolfo Despachante


VALDECIR CABRABOM

REI.COM
1356/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13.08.15

Pág. 175 Col. 1

Conferido [assinatura]

2106-80-21

A Comissão de ECON
Em 13.08.2015
Ana Lúcia de [assinatura]
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 18/08/15 às 16:00

Por [assinatura] RF [assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 17.08.15

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado A, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)

nº 101 e 102 Em 22/10/2015

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1904/2015

PL 0150/2014

Folha nº 101 de 112
Processo nº 02.150/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0150/2014.

O presente projeto de lei, do nobre Vereador Natalini (PV), que acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 com a seguinte redação:

"Art. 5º...

Parágrafo único. Os veículos que sofreram modificações no sistema original de energia de tração ou instalaram turbina farão apenas a inspeção anual do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), segundo legislação federal".

Conforme justificativa do autor: Pretende-se evitar que os referidos veículos, que já estão sujeitos à inspeção do INMETRO, também tenham que realizar a inspeção prevista na Lei 15.688/13, que dispõe sobre o "Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo -PCPV-SP" e o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo -I/M-SP".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

Após a realização de duas Audiências Públicas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa legislativa elimina redundância e desburocratiza o processo de vistorias de veículos automotores, somos **favoráveis** à aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 22/10/2015

RELCOM
2049/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0150/2014

Folha nº 102 fls. 113

Processo nº 01-150/2014

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12


ADOLFO QUINTAS

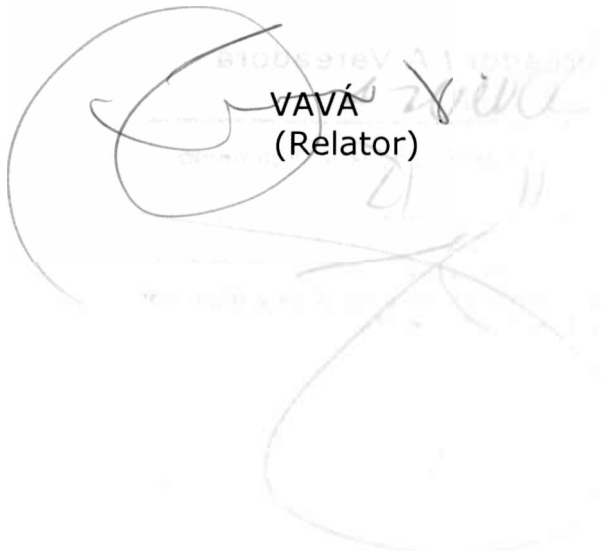

TONINHO PAIVA
(Presidente)


SENIVAL MOURA

ATILIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG


SALOMÃO PEREIRA


VAVÁ
(Relator)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 22 / 10 / 2015

Pág. 101 Col. 22

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 22 / 10 / 2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 / 10 / 15 às 11h
RF. 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 3 / 11 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 103 Em 01 / 10 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103 do
Processo nº 01-150/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
420/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa acrescentar parágrafo ao art. 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013, que dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo – PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – I/M-SP, bem como alterar a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que, por sua vez, dispõe sobre a criação do programa de inspeção e manutenção de veículos em uso.

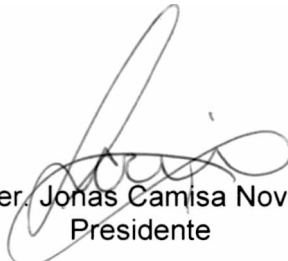
O mencionado art. 5º determina então que “os veículos que sofreram modificações no sistema original de energia de tração ou instalaram turbina farão apenas a inspeção anual do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), segundo legislação federal”.

Segundo justificativa do Autor, “o objetivo deste projeto é eliminar a redundância que recai sobre os proprietários destes veículos que têm que fazer duas vezes a mesma inspeção. É importante citar que não estamos alterando legislação sobre periodicidade, segurança ou emissão de gases e ruídos, estamos, apenas, aliviando duplicidade de obrigação do cidadão paulistano, resolvendo um problema local segundo prevê a LOM no inciso I do seu artigo 13”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/03/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver^a. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
424/2016

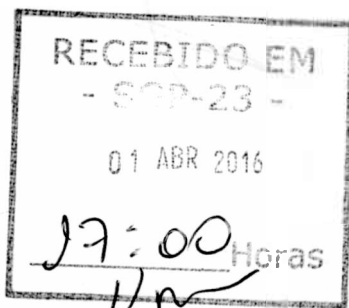
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 04 / 2016
Pág. 92 Col. 02
Conferido
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

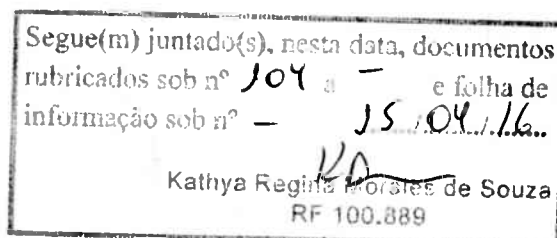
01 / 04 / 2016
Página(s) 92 Coluna(s) 01
Conferido por
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

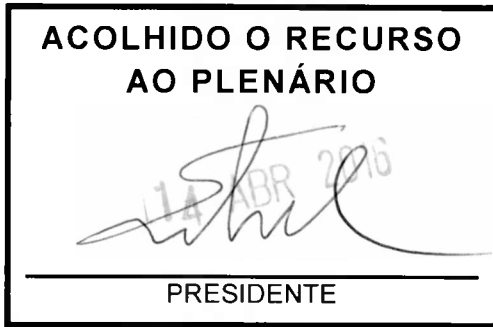
São Paulo 01 / 04 / 2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



REC
40/2016



RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 150/14, que **ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 5º DA LEI 15.688 DE 11 DE ABRIL DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

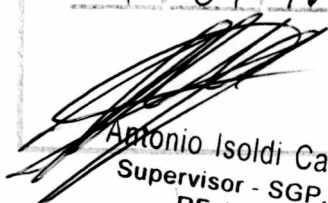
Reis

A-latto
PLD
Sain talh

Souza

graci talh
Nato Rodolfo

16:03 13/04/2016 013866 - Protocolo Legislativo - 59.2

A SGP - 23
14 / 04 / 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

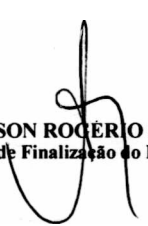
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
15 ABR 2016
15:25 Horas

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

15/04/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 105 a e
folha de informação sob
nº 02/0111
Rodrigo A. T.
Técnico Administrativo
RF 11.411



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0150 de 2014

fls. 119

Papel para informação, rubricado como folha nº 105

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 105
Arquivado em 9/19/17
O Func.º 177

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 106.107 e folha de informação
sob nº 6 07 / 04 / 2017

Rafael G. Barreto
RF 11.068



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Foiha nº 106 do Processo
nº 01.150 de 2014

René G. Barreto
RF 11.069

RDS

445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

PDL 109/2016;

PLs 08/2011, 18/2015, 35/2015, 36/2007, 49/2012, 51/2011, 67/2016, 68/2014, 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016, 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

PLOs 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

PRs 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

Reginaldo Trlpoli
Vereador Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 122

do processo nº 01-150 de 20 14

Papel para informação, rubricado como folha nº 107

Henri G. Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21
12,04,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF-11.300